



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720181/2019-55
ACÓRDÃO	1101-002.140 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INBRACEL - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. ART. 173, I, DO CTN.

No caso de dolo, fraude ou simulação ou ainda de ausência de pagamento a ser homologado, a contagem do prazo decadencial deve observar o disposto no artigo 173, I, do CTN, ou seja, deve iniciar-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO § 4 DO ARTIGO 150 DO CTN.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não se aplicando o art. 150, § 4 do CTN, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, mesmo sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte (REsp n. 973.733/SC).

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. ART. 124, I, DO CTN.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135, III, DO CTN.

Comprovado que, no exercício de sua administração, os sócios ou mandatários da pessoa jurídica praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, resta caracterizada a sua responsabilidade solidária.

LUCRO ARBITRADO.

Verificadas a falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou sua deficiência para determinação do Lucro Real e para identificar a efetiva movimentação financeira da empresa ou ainda a falta de apresentação de livro fiscal obrigatório, o IRPJ deverá ser determinado com base nos critérios do Lucro Arbitrado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve o percentual da multa qualificada ser reduzido para 100%.

NULIDADE.

Somente são nulos os atos lavrados por autoridade incompetente ou as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF)

O TDPF constitui mero instrumento interno de planejamento e de controle das atividades e dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE PARA LAVRATURA.

O lançamento de ofício do crédito tributário compete a Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, quando a exigência do crédito tributário for formalizada em auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para: a) reduzir ao patamar de 75% a multa de ofício para as infrações narradas nos subitens 13.1, 13.2, 13.4.2 e 13.5 do Relatório Fiscal; b) para as demais infrações (item 13.4.3), reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, ante a retroatividade benigna; c) afastar a responsabilidade imputada a JG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA, BANS EMPREENDIMENTOS LTDA, NANCY LUCCHINI GABRIEL, GILBERTO GILMAR GIANINI, GUSTAVO

GABRIEL, JEANPIERRE GABRIEL, JONATHAN GABRIEL, GIANCARLO GABRIEL, ADRIANA DA SILVA, SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS e BEATRIZ RODRIGUES MARTINS; d) manter a responsabilidade de EDSON LUIS GABRIEL, NAIRTON FRANCISCO MARTINS, com fulcro no art. 124, I, do CTN, e no art. 135, III, do CTN, para as infrações previstas no subitem 13.4.3 (interposição de pessoas); e) manter a responsabilidade de ADS com fulcro no art. 124, I do CTN.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários protocolado pelo contribuinte e responsáveis solidários interpostos pelo contribuinte contra acórdão da DRJ, efls. 17996/18051, que julgou parcialmente procedente impugnações administrativas apresentadas pelo contribuinte e responsáveis solidários (efls.17407/17448; 17451/17481; 17493/17521; 17533/17562; 17573/17601; 17608/17636; 17648/17677; 17690/17718; 17730/17759; 17762/17791; 17794/17828; 17833/17867; 17871/17899; 17904/17952; 17957/17986), referentes à autuação (efls.02/42), lastreado em Relatório de Auditoria Fiscal (efls.44/194) e termos de constatação fiscal ns.01 a 07 (efls. 16272/1634) que constituiu créditos tributários de IRPJ, referentes ao ano calendário de 2013, 2014, 2015 e 2016, acrescidos de multa de ofício qualificada de 150%, além de encargos moratórios.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 42, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 691.067,24, relativo ao IRPJ, juros de mora e multa proporcional no percentual de 150%.

O lançamento imputa ainda responsabilidade solidária pelo crédito tributário às seguinte pessoas físicas e jurídicas: Edson Luis Gabriel, Nancy Lucchini Gabriel, Gustavo Gabriel, Jeanpierre Gabriel, Jonathan Gabriel, Giancarlo Gabriel, Nairton Francisco Martins, Sueli Aparecida Veronez Martins, Beatriz Rodrigues Martins, Adriana da Silva, J.G. Administração e Participações S/S Ltda e Bans Empreendimentos Ltda e Adriana da Silva Centrifugados, consignando que os

motivos de fato e de direito para inclusão dos sujeitos passivos solidários estão discriminados em Relatório de Auditoria Fiscal anexo.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração, procedeu-se ao arbitramento do lucro pelas razões descritas no item 12 do Relatório de Auditoria Fiscal, tendo sido apurada a seguinte infração:

APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO INFRAÇÃO: PARCELA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA QUE DEIXOU DE SER LANÇADA NO AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR Parcela do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) que deixou de ser constituída no AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR juntado no processo nº 18088-720.169/2018-60, conforme Relatório de Auditoria Fiscal anexo.

A fls. 44 a 194, foi acostado o Relatório de Auditoria Fiscal (Segundo Exame de Período Fiscalizado), sintetizado a seguir. Inicia o autor do feito relacionando os sócios de fato da interessada: Edson Luis Gabriel, Nancy Lucchini Gabriel, Gustavo Gabriel, Jeanpierre Gabriel, Jonathan Gabriel, Giancarlo Gabriel, Nairton Francisco Martins, Sueli Aparecida Veronez Martins, Beatriz Rodrigues Martins, J.G. Administração e Participações S/S Ltda e Bans Empreendimentos Ltda. Aponta, em seguida, a empresa Adriana da Silva Centrifugados, CNPJ 14.254.892/0001-03 (ADS), como pessoa jurídica interposta utilizada pela interessada para redução ilícita de sua carga tributária, o que determinou o lançamento na interessada dos atos praticados por intermédio da interposta pessoa.

Em item intitulado “Valores de IRPJ que deixaram de ser constituídos no Auto de Infração Anterior”, relata o autor do feito que, como resultado de fiscalização anterior, foi lavrado Auto de Infração do IRPJ, correspondente aos anos-calendários 2013, 2014, 2015 e 2016, juntado ao processo nº 18088-720.169/2018-60, em que, conforme se constatou posteriormente, houve um lançamento a menor do IRPJ. Elenca as infrações apuradas na fiscalização anterior:

1. venda de produtos industrializados com emissão de notas fiscais eletrônicas pela interessada, mas que não foi oferecida à tributação;
2. receita bruta da prestação de serviços, cujas notas fiscais foram emitidas em nome da fiscalizada;
3. venda de produtos industrializados pela fiscalizada, cujas notas fiscais foram emitidas em nome de ADS;
4. valores creditados em contas de depósito ou de investimento da Inbracel e da ADS junto a instituições financeiras, que, após regular intimação, não tiveram sua origem comprovada;
5. ganho de capital na alienação de bens do ativo permanente da fiscalizada, conforme NF-e de venda. Menciona que o Auto de Infração anterior foi objeto do Acórdão nº 10-66.269, de 20.08.2019, da 1ª Turma da DRJ/POA, em que se decidiu por ajuste nos valores lançados por terem sido acatadas notas fiscais de devolução apresentadas pela impugnante.

Informa que tais valores foram considerados no presente Auto de Infração. Após transcrever a legislação relativa à apuração da base de cálculo do lucro arbitrado, informa os coeficientes aplicados sobre as receitas brutas: 9,6% para as infrações 1, 3 e 4; 38,4% para a infração 2; observando que, ao resultado assim obtido, foi somada a infração 5 referente ao ganho de capital.

Demonstra então as parcelas apuradas por infração, bem como o valor total para cada um dos períodos de apuração: 1º trimestre de 2013 a 4º trimestre de 2016. Assinala que a parcela relativa à infração 1 já contempla a referida redução decidida no Acórdão nº 10-66.269 da DRJ/POA. No quadro abaixo, discrimina o “IRPJ que Deixou de ser Constituído”:

Trimestre	Total IRPJ (Antes das Deduções)	IRPJ Lançado de Ofício (Antes das Deduções)	IRPJ que Deixou de ser Constituído
1º Trim/2013	223.094,79	142.322,24	80.772,55
2º Trim/2013	371.258,69	269.494,34	101.764,35
3º Trim/2013	175.107,51	123.181,53	51.925,98
4º Trim/2013	180.330,95	132.661,06	47.669,89
1º Trim/2014	108.094,90	90.911,42	17.183,48
2º Trim/2014	208.025,76	182.080,47	25.945,29
3º Trim/2014	186.470,83	181.346,58	5.124,25
4º Trim/2014	215.551,11	200.189,25	15.361,86
1º Trim/2015	94.123,44	73.768,63	20.354,81
2º Trim/2015	104.609,55	96.864,14	7.745,41
3º Trim/2015	137.263,00	120.643,71	16.619,29
4º Trim/2015	196.022,63	164.600,00	31.422,63
1º Trim/2016	110.568,29	99.857,50	10.710,79
2º Trim/2016	98.284,16	87.884,70	10.399,46
3º Trim/2016	116.935,86	102.428,45	14.507,41
4º Trim/2016	70.723,17	57.755,18	12.967,99
TOTAL	2.596.464,65	2.125.989,20	470.475,44

Observa que, destes valores, os relativos aos fatos geradores do 1º ao 3º trimestres de 2013 não foram lançados em razão de sua decadência.

Esclarece que os recolhimentos efetuados pela empresa ADS segundo a sistemática do Simples Nacional foram deduzidos apenas no Auto de Infração anterior, “para fins de evitar que tais deduções sejam consideradas em duplicidade”.

Classifica e sintetiza o conteúdo dos documentos obtidos no curso da auditoria fiscal como segue:

Intervalo de Denominações	Motivo pelo qual os documentos se encontram no Intervalo de Denominações
DOC. 001 a DOC. 150	Comprovam que ADS é uma pessoa jurídica interposta utilizada por INBRACEL . Tais documentos receberam as primeiras denominações, pois os mesmos precisaram ser submetidos à apreciação da INBRACEL por intermédio do Termo de Intimação nº 15/00461/2016 . No relatório, tais denominações foram mantidas para facilitar a análise da empresa fiscalizada.
DOC. 205 a DOC. 261	Referem-se aos termos fiscais encaminhados para a INBRACEL e os documentos e respostas apresentadas pela mesma durante a fiscalização de INBRACEL .
DOC. 400 a DOC. 408	Referem-se aos termos fiscais encaminhados para a ADS e os documentos e respostas apresentadas pela mesma durante o procedimento fiscal de diligência de ADS .
DOC. 600 a DOC. 664	Referem-se aos termos fiscais encaminhados para a ADS e os documentos e respostas apresentadas pela mesma durante o procedimento fiscal de fiscalização de ADS .
DOC. 700 a DOC. 723	Referem-se às Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira (doravante simplesmente "RMF") vinculadas à INBRACEL e se referem aos documentos bancários fornecidos pelas instituições financeiras em atendimento às RMFs emitidas.
DOC. 800 a DOC. 822 e DOC. 920 a DOC. 924	Referem-se às RMFs vinculadas à ADS e se referem aos documentos bancários fornecidos pelas instituições financeiras em atendimento às RMFs emitidas.
DOC. 850 a DOC. 918	Referem-se aos documentos que comprovam quais contribuintes são os sócios de fato de INBRACEL .

Aponta inconsistências entre transferências bancárias da Inbracel para a ADS e as notas fiscais emitidas por esta última, que foram justificadas pelas fiscalizadas por contratos de mútuos, a respeito dos quais a fiscalização tece as seguintes considerações:

Ocorre que, nos contratos de mútuos apresentados pela intimada, que teriam sido celebrados entre INBRACEL e ADS, a razão social da mutuante é "INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGAÇÃO EIRELI.

Contudo, INBRACEL somente foi transformada numa empresa do tipo EIRELI em 03/10/2014 (DOC. 033). Portanto, existe indício de falsidade ideológica nos contratos de mútuos apresentados, pois os mesmos estão com datas do ano-calendário 2013 e, pela razão social da mutuante, somente poderiam ter sido confeccionados após 03/10/2014.

Ampara a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2011, nos artigo 2º, § 5º, e 3º, inciso VII, do Decreto nº 3.724/2001.

Descreve os elementos que comprovam ser a ADS interposta pessoa da Inbracel: a titular da Inbracel constou como empregado da ADS;

- titular da ADS consta como empregada de outra empresa vinculada à Inbracel, a Uniacos Industria e Comercio de Produtos Siderurgicos Eireli - ME, CNPJ 04.739.137/0001-13;
- titulares de direito da Inbracel e da ADS foram empregados concomitantes em duas empresas, Taimec Comercio de Tubos Ltda., CNPJ 52.625.969/0001-51, e União Acos Especiais Ltda., CNPJ 58.840.752/0001-40;

- impossibilidade de que a sra. Adriana da Silva pudesse ser a administradora da empresa ADS, tendo em vista os cargos dos empregados da empresa, bem como em razão do fato de ela residir e trabalhar em município distante 256 km da sede da ADS;
- diversos empregados demitidos pela Inbracel foram admitidos pela ADS em 2012, o que foi justificado pela fiscalizada pelo encerramento de suas atividades na cidade de São Carlos, fato que não se comprova pelas notas fiscais emitidas pelos fornecedores da Inbracel entre 09/2011 e 04/2012 que indicam como local de entrega dos produtos o endereço da empresa em São Carlos;
- a ADS celebrou com a Inbracel contrato de prestação de serviços com exclusividade em 01/12/2011, quando mantinha vínculo empregatício com apenas dois empregados, uma recepcionista e um gerente de vendas;
- os procedimentos adotados por INBRACEL e por ADS visaram, apenas, transferir os empregados da primeira para a segunda, de modo a reduzir o montante de contribuição previdenciária patronal a ser recolhida, visto que ADS era optante pelo SIMPLES NACIONAL e a Inbracel não;
- endereço de cobrança ou praça de pagamento de ADS coincide com endereço de uma filial de Inbracel e com endereço da Uniaços; • endereços informados pela ADS se referem ao mesmo imóvel utilizado pela Inbracel;
- no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ADS teria recebido, a título de mútuos, R\$ 14.568.545,70 e R\$ 1.225.500,00 das empresas INBRACEL e UNIAÇOS, respectivamente, contudo a ADS não dispunha de bens para garantir os empréstimos; não havia fiador ou garantia real; diversos contratos foram celebrados no sábado ou no domingo; a Inbracel foi qualificada, em diversos contratos datados de 25/10/2012 a 30/09/2014, como Eireli, enquanto a alteração de Ltda para Eireli somente se deu em 03/10/2014; a Uniaços foi qualificada como EPP, embora somente seu enquadramento como EPP tenha ocorrido em 04/08/2017; a ADS devolveu apenas uma pequena parcela (R\$ 3.430.290,56) dos valores recebidos; não houve o pagamento de juros ou de correção monetária; as mutuantes não adotaram qualquer procedimento para cobrança dos valores; os recursos foram transferidos em datas anteriores às datas constantes dos contratos, os quais não foram registrados; os valores relativos ao IOF não foram declarados em DCTF; os contratos não contém firmas reconhecidas, enquanto a assinatura aposta por Adriana da Silva apresenta algumas diferenças em relação à constante de procuração com firma reconhecida; contratos com datas entre 25/10/2012 e 31/03/2016 consignam como endereço da ADS imóvel que ela só passou a ocupar em 01/04/2016;
- pelas inúmeras inconsistências conclui-se que, na realidade, as operações de mútuos entre INBRACEL e ADS e entre UNIAÇOS e ADS não ocorreram;
- a ADS não apresentava capacidade operacional para fornecer os produtos discriminados nas notas fiscais por ela emitidas, uma vez que não dispunha de máquinas e equipamentos nem de mão de obra qualificada para tanto, a Inbracel foi a única contratante dos serviços que teriam sido prestados pela ADS;
- as pessoas físicas registradas na ADS, na realidade, eram empregados da Inbracel, pelo que as NF-e de prestação de serviços emitidas por ADS, no período entre 30/08/2011 e 31/12/2016, tinham as seguintes finalidades: justificar,

perante eventual autoridade administrativa que visitasse Inbracel (Auditor-Fiscal do Trabalho, por exemplo) o motivo pelo qual, empregados registrados em outra empresa, estariam trabalhando nas dependências da Inbracel e dar uma aparência legal às transferências de recursos de Inbracel para ADS (recursos necessários, inclusive, para quitar a folha de pagamento dos empregados);

- a ADS encomendou cartões de visita com dados da Inbracel e Uniaços e de empregado da Inbracel;
- o valor do faturamento anual da ADS é inferior ao valor da folha de pagamento anual da empresa;
- o valor do faturamento anual da ADS é inferior ao valor de comissões ou representações contabilizadas no mesmo período;
- informações e documentos obtidos em diligências realizadas junto a terceiros corroboram que a ADS é pessoa jurídica interposta utilizada por Inbracel, conforme excertos do relatório reproduzidos a seguir:

ADIRLEI LOPES SIQUEIRA ME

Resumidamente, os fatos apurados na diligência fiscal são os seguintes:

- a) os produtos constantes nas NF-e de venda emitidas por ADS foram coletados no domicílio tributário da INBRACEL;
- b) para o diligenciado, INBRACEL e ADS representavam uma única empresa, visto que os dados da primeira constaram nos pedidos de coleta de produtos da segunda e
- c) em coletas com volume superior a 100 kg, foram utilizados empilhadeira e guincho da INBRACEL, visto que ADS não dispunha de tais equipamentos.

OXIDRY MINERAIS LTDA

Resumidamente, os fatos apurados na diligência fiscal são os seguintes:

- a) intimado a apresentar documentos vinculados aos pedidos de compra que fez junto a ADS, o diligenciado anexou e-mails e orçamentos enviados por ADS contendo dados da INBRACEL (razão social; telefone; expressão "Empresa certificada NORMA ISO 9001:2008"; e-mail de contato; endereço de página na internet e logomarca);
- b) foram apresentados boletos bancários nos quais o endereço da ADS era o mesmo endereço da INBRACEL FILIAL 0002;
- c) para o diligenciado, INBRACEL e ADS representavam uma única empresa, visto que, nos formulários de pedidos de compra elaborados pelo primeiro e encaminhados para a ADS, aparece o nome da INBRACEL e
- d) foram apresentados documentos contendo os dados bancários da INBRACEL, embora o pedido de compra estivesse endereçado à ADS. Foi apresentado, inclusive, um comprovante de transferência bancária para a conta bancária da INBRACEL.

METALÚRGICA MERCÚRIO LTDA EPP

Resumidamente, os fatos apurados na diligência fiscal são os seguintes:

- a) o diligenciado acreditava que INBRACEL era o nome fantasia da ADS;

b) intimado a apresentar documentos vinculados aos pedidos de compra que fez junto a ADS, o diligenciado anexou e-mails e orçamentos enviados por ADS contendo dados da INBRACEL (razão social; telefone; expressão "Empresa certificada NORMA ISO 9001:2008"; e-mail de contato; endereço de página na internet e logomarca);

c) as tratativas vinculadas aos pedidos de compra junto à ADS eram realizadas por intermédio de trocas de e-mails enviados à INBRACEL e recebidos desta; d) alguns e-mails enviados pelo diligenciado foram respondidos por empregado da INBRACEL e também pelo próprio titular de direito da INBRACEL (o Sr. GILBERTO GILMAR GIANINI) e e) alguns e-mails enviados pelo diligenciado foram respondidos por empregadas da ADS, porém com os dados da INBRACEL (razão social, telefone, e-mail etc).

UCAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS FELIPPE LTDA

Resumidamente, os fatos apurados na diligência fiscal são os seguintes:

a) intimado a apresentar documentos vinculados aos pedidos de compra que fez junto a ADS, o diligenciado anexou e-mails nos quais constavam o e-mail da INBRACEL nos pedidos efetuados à ADS e

b) o diligenciado informou que os produtos adquiridos foram produzidos de acordo com suas especificações técnicas. Contudo, ADS não dispunha de condições operacionais para produzir tubos de aço centrifugados.

FETTEROLF DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE VÁLVULAS LTDA

CONSIDERANDO que, conforme mencionado no subitem 8.9 deste termo, ADS não dispunha de capacidade operacional para produzir os produtos vendidos à empresa FETTEROLF DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE VÁLVULAS LTDA (tubos de aço centrifugados, aço fundido centrifugado e peças de aço usinadas); CONSIDERANDO que a ADS informou que estaria encaminhando "[...] o certificado de aferição de nosso forno de tratamento térmico." (grifei) e CONSIDERANDO que os certificados apresentados estão todos em nome de "INBRACEL Indústria Brasileira de Centrifugados Ltda", CONCLUI-SE que foi a INBRACEL quem efetivamente industrializou os produtos adquiridos por FETTEROLF DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE VÁLVULAS LTDA, cujas correspondentes NF-e de venda foram emitidas por ADS. SCHIAVINATO INDUSTRIAL LTDA Resumidamente, os fatos apurados na diligência fiscal são os seguintes:

a) o diligenciado informou que os produtos adquiridos foram produzidos de acordo com suas especificações técnicas.

Ocorre que ADS não dispunha de condições operacionais para produzir tubos mecânicos centrifugados e aço fundido desbastado por usinagem e

b) o endereço de ADS, constante nos boletos de cobrança, é o mesmo endereço já utilizado pela INBRACEL FILIAL 0002 e pela UNIAÇOS. MARCOS FABRÍCIO ALBUQUERQUE VILAÇA Resumidamente, os fatos apurados na diligência fiscal são os seguintes:

a) o diligenciado informou que recebeu recursos de INBRACEL a título de remuneração por serviços prestados. Contudo, os correspondentes valores foram debitados de contas bancárias em nome de ADS;

b) ADS contabilizou tais pagamentos, nas contas contábeis "53118-0 - 5103180000 COMISSÕES e "53116-1 - 5103160000 - DESPESAS COM REPRESENTACOES", como se fossem despesas próprias e c) embora intimada e reintimada, ADS não apresentou documentos que comprovassem as despesas de comissão e de representação contabilizadas em nas contas contábeis "53118-0 - 5103180000 - COMISSÕES" e "53116-1 -5103160000 - DESPESAS COM REPRESENTAÇÕES".

MAXITRATE TRATAMENTO TÉRMICO E CONTROLES LTDA

Resumidamente, os fatos apurados na diligência fiscal são os seguintes:

a) o diligenciado informou que adquiriu tubos de aço inox centrifugados de ADS. Contudo, ADS não dispunha de condições operacionais para produzir tais produtos e

b) o diligenciado informou que os pedidos de compra junto à ADS foram efetuados por email.

Ocorre que o endereço de e-mail da INBRACEL consta como um dos destinatários, demonstrando que, para o cliente, INBRACEL e ADS eram uma única empresa. ROMANISA INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA Resumidamente, os fatos apurados na diligência fiscal são os seguintes:

a) o diligenciado informou que adquiriu matéria-prima de ADS. Informou, também, que, antes de serem entregues, os materiais eram fundidos pelo fornecedor. Contudo, ADS não dispunha de condições operacionais para fundir a matéria-prima vendida e

b) o diligenciado informou que os pedidos de compra junto à ADS foram efetuados por intermédio do telefone (16) 3363-5000.

Entretanto, referida linha telefônica está habilitada em nome da INBRACEL. PEDRO PINTO SOARES NETO Resumidamente, os fatos apurados na diligência fiscal são os seguintes:

a) o diligenciado informou recebeu recursos de INBRACEL a título de remuneração por serviços prestados. Contudo, os correspondentes valores foram debitados de contas bancárias em nome de ADS;

b) ADS contabilizou tais pagamentos, nas contas contábeis "53118-0 - 5103180000 - COMISSÕES" e "53116-1 - 5103160000 - DESPESAS COM REPRESENTA ÇÕES", como se fossem despesas próprias e c) embora intimada e reintimada, ADS não apresentou documentos que comprovassem as despesas de comissão e de representação contabilizadas em nas contas contábeis "53118-0 - 5103180000 - COMISSÕES" e "53116-1 -5103160000 - DESPESAS COM REPRESENTAÇÕES". CELSO BERNARDES DA SILVA Resumidamente, os fatos apurados na diligência fiscal são os seguintes:

a) o diligenciado informou que recebeu valores de INBRACEL a título de adiantamentos por serviços que seriam prestados a esta por sua empresa (DECISÃO ENGENHARIA LTDA). Contudo, referidos valores foram debitados de contas bancárias em nome de ADS;

b) ADS contabilizou tais pagamentos, nas contas contábeis "53118-0 – 5103180000 COMISSÕES e "53116-1 - 5103160000 - DESPESAS COM REPRESENTA ÇÕES", como se fossem despesas próprias e c) embora intimada e reintimada,

ADS não apresentou documentos que comprovassem as despesas de comissão e de representação contabilizadas em nas contas contábeis "53118-0 - 5103180000 - COMISSÕES" e "53116-1 -5103160000 - DESPESAS COM REPRESENTAÇÕES".

PARANAPANEMA S/A

Os fatos apresentados neste subitem demonstram que um mesmo departamento atendia tantos os clientes da INBRACEL quanto os clientes de ADS, corroborando que ADS é uma pessoa jurídica interposta utilizada por INBRACEL.

Pondera que, em face desses elementos e considerando o artigo 167 do Código Civil, os negócios jurídicos praticados por ADS, correspondentes a notas fiscais eletrônicas emitidas por aquela empresa, enquadram-se como negócios jurídicos simulados, subsistindo o negócio jurídico que se dissimulou: com relação às vendas efetuadas com amparo em notas fiscais emitidas pela ADS, o negócio dissimulado foi a produção e a venda de produtos pela Inbracel; com relação aos valores creditados nas contas bancárias da ADS, o negócio jurídico dissimulado corresponde a recursos provenientes da atividade operacional da Inbracel; com relação aos pagamentos e recursos entregues a terceiros pela ADS, o negócio jurídico dissimulado é a entrega dos valores com recursos provenientes da atividade operacional da Inbracel; com relação à contratação de mão de obra pela ADS, o negócio jurídico é o vínculo dos empregados com a Inbracel.

Informa que a Inbracel não declarou, nem recolheu débitos de IRPJ para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013 a 2016; não transmitiu a ECD de 2013, embora tenha sido intimada a fazê-lo; apresentou as ECD de 2014, 2015 e 2016, que se mostram, porém, imprestáveis para a apuração do Lucro Real pelas seguintes razões:

ECD/2014

a) falta de escrituração de uma conta caixa: em qualquer ramo de atividade, é perfeitamente normal que despesas de pequeno valor sejam pagas com dinheiro disponível em caixa. Contudo, na ECD/2014, não consta qualquer lançamento na conta caixa;

b) falta de escrituração de conta contábil representando a conta bancária junto ao Bradesco: no ano-calendário 2014, INBRACEL movimentou recursos na conta bancária n* 60.999-4, agência 1193-2, Bradesco.

Os recursos que saíram desta conta bancária e os recursos que ingressaram nesta conta bancária, no ano-calendário 2014, somam R\$ 3.466.575,29 e R\$ 3.466.714,75, respectivamente.

Contudo, na ECD/2014, não consta qualquer lançamento contábil em conta contábil que representasse a conta bancária no Bradesco; c) escrituração contábil da movimentação bancária no Santander é INCOMPATÍVEL com os extratos bancários: no ano-calendário 2014, INBRACEL movimentou recursos na conta bancária n* 13.000136-6, agência 2022, Santander. Na ECD/2014 há uma conta contábil representando a referida conta bancária (conta contábil "110211000011211 - BANCO SANTANDER").

A soma dos valores contabilizados nesta conta contábil somam R\$ 72.000,00 a título de saída de recursos e somam R\$ 301.218,34 a título de ingresso de recursos.

Contudo, tais valores são MUITO inferiores aos valores efetivamente movimentados na citada conta bancária (os recursos que saíram desta conta bancária somam R\$ 23.868.716,23 enquanto que os recursos que ingressaram nesta conta bancária somam R\$ 23.852.954,53, conforme extratos bancários) e d) falta de escrituração de pagamento a fornecedores: na ECD/2014 há uma conta contábil representando as operações com fornecedores realizadas no ano-calendário 2014 ("210101010021004 - FORNECEDORES"). Neste período foram contabilizados passivos que somam R\$ 14.206.738,07.

Contudo, neste mesmo período, não consta qualquer quitação (total ou parcial) do passivo contabilizado. (...) INBRACEL utilizou ADS como sua pessoa jurídica interposta e as operações realizadas em nome de ADS (movimentação bancária, vendas, pagamento de despesas, aquisição de produtos etc) não foram incluídas na última ECD/2014 transmitida ao SPED.

ECD/2015

a) conta caixa: houve a contabilização da conta "110101000011101 - CAIXA". Contudo, somente no mês 05/2015, foram debitados R\$ 99.200,00 na conta caixa, saldo que permaneceu até 31/12/2015. Assim, no ano-calendário 2015, nenhum valor teria saído do caixa e, em nenhum outro mês, teria ocorrido o ingresso de novos recursos no caixa. Tal procedimento certamente não é usual para qualquer sociedade empresária;

b) falta de escrituração de conta contábil representando a conta bancária junto ao Bradesco: no ano-calendário 2015, INBRACEL movimentou recursos na conta bancária n* 60.999-4, agência 1193-2, Bradesco. Os recursos que saíram desta conta bancária e os recursos que ingressaram nesta conta bancária, no ano-calendário 2015, somam R\$ 1.209.603,03 e R\$ 1.209.621,66, respectivamente. Contudo, na ECD/2015, não consta qualquer lançamento contábil em conta contábil que representasse a conta bancária no Bradesco;

c) escrituração contábil da movimentação bancária no Santander é INCOMPATÍVEL com os extratos bancários: no ano-calendário 2015, INBRACEL movimentou recursos na conta bancária n* 13.000136-6, agência 2022, Santander. Na ECD/2015 há uma conta contábil representando a referida conta bancária (conta contábil "110211000011211 - BANCO SANTANDER").

Os valores contabilizados nesta conta contábil somam R\$ 214.700,00 a título de saída de recursos e somam R\$ 650.371,46 a título de ingresso de recursos. Contudo, tais valores são MUITO inferiores aos valores efetivamente movimentados na citada conta bancária (os recursos que saíram desta conta bancária somam R\$ 18.617.902,11 enquanto que os recursos que ingressaram nesta conta bancária somam R\$ 18.965.598,48, conforme extrato bancário) e d) falta de escrituração de pagamento a fornecedores: na ECD/2015 há uma conta contábil representando as operações com fornecedores realizadas no ano-calendário 2015 ("210101010021004 - FORNECEDORES").

Neste período foram contabilizados passivos que somam R\$ 20.315.621,64. Contudo, neste mesmo período, não consta qualquer quitação (total ou parcial) do passivo contabilizado.

Outro fato que torna a ECD/2015 imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira e para determinar o lucro real, refere-se à utilização de ADS como pessoa jurídica interposta de INBRACEL.

As operações realizadas em nome de ADS (movimentação bancária, vendas, pagamento de despesas, aquisição de produtos etc) não foram incluídas na ECD/2015.

ECD/2016

a) falta de escrituração de uma conta caixa: em qualquer ramo de atividade, é perfeitamente normal que despesas de pequeno valor sejam pagas com dinheiro disponível em caixa. Contudo, na ECD/2016 não consta qualquer lançamento na conta caixa;

b) falta de escrituração de conta contábil representando as contas bancárias: no anocalendarário 2016, INBRACEL movimentou os seguintes montantes nas contas bancárias n* 60.999-4, agência 1193-2, Bradesco e n* 13.000136-6, agência 2022, Santander:

Banco	Tipo de Movimentação	Total Movimentado
Bradesco	ingresso de recursos	1.964.879,10
Bradesco	saída de recursos	1.964.856,47
Santander	ingresso de recursos	15.607.833,64
Santander	saída de recursos	15.930.718,38

Contudo, na ECD/2016, não consta qualquer lançamento contábil em conta contábil que representasse as contas bancárias no Bradesco e/ou no Santander e c) falta de escrituração de recebimento de títulos a receber: na ECD/2016 há uma conta contábil representando títulos a receber ("110402000011351 -TÍTULOS A RECEBER"). No ano-calendário 2016, foram debitados R\$ 983.501,68 na referida conta. Todavia, no mesmo período, não foi contabilizado qualquer valor a crédito na conta ("110402000011351 - TÍTULOS A RECEBER").

Tal fato indicaria que nenhum dos títulos a receber, contabilizados no ano-calendário 2016, teria sido quitado neste mesmo período. Contudo, tal fato certamente não é usual para qualquer sociedade empresária. Posteriormente, constatou-se que a ECD/2016 continha outros erros e deficiências que a tornavam imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira e para determinar o lucro real. Tais erros e deficiências estavam relacionadas à falta de escrituração das operações realizadas em nome de ADS (movimentação bancária, vendas, pagamento de despesas, aquisição de produtos etc), visto que esta foi utilizada por INBRACEL como pessoa jurídica interposta. Acrescenta que, além da falta de transmissão da ECD de 2013 ou de deficiências nas ECD transmitidas, determinaram ainda o arbitramento do lucro a não apresentação do Lalur relativo a 2013; a transmissão de ECF sem inclusão dos valores referentes à ADS. Informa que a Inbracel não fez opção pelo Lucro Presumido. Observa, quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, que: Para os clientes constantes nas NF-e de venda emitidas por INBRACEL no montante de R\$ 74.112.876,67, verificou-se que os mesmos efetuaram créditos nas contas bancárias em nome da INBRACEL que totalizam R\$ 65.893.653,37 (créditos bancários efetuados nos anos-calendário 2013,2014, 2015 e 2016).

Considerando a informação prestada no parágrafo anterior e considerando que o montante das NF-e de venda emitidas em nome de INBRACEL já estão sendo objeto de lançamento de ofício (vide subitem 13.1 deste relatório), conclui-se que haveria a possibilidade da ocorrência de bitributação caso os R\$ 65.893.653,37,

creditados pelos clientes de INBRACEL, também fossem tributados como omissão de receita em virtude da falta de comprovação da origem por parte da empresa fiscalizada. Logo, os créditos bancários efetuados por clientes de INBRACEL, nas contas bancárias desta, nos anos-calendário 2013, 2014, 2015 e 2016, também foram excluídos de análise. (...) os créditos bancários remanescentes, efetuados nas contas bancárias em nome de INBRACEL, foram discriminados na planilha "Créditos bancários, efetuados nas contas bancárias da fiscalizada, cuja ORIGEM deve ser comprovada - Tabela 3". (...) os créditos bancários que tiveram sua origem totalmente comprovada por intermédio de NF-e emitidas em nome de ADS, foram excluídas de análise. Por sua vez, os créditos bancários que ADS alegou se referirem a mútuos recebidos NÃO TIVERAM sua origem comprovada, em virtude das diversas inconsistências apontadas nas operações de empréstimo (vide subitem 8.8 deste relatório). Relata que as empresas foram regularmente intimadas a comprovar a origem dos depósitos bancários, elencando os termos de intimação expedidos e os demonstrativos com os valores a serem comprovados.

Esclarece o tratamento dado aos créditos bancários efetuados por Uniaços: Embora UNIAÇOS também conste como cliente de INBRACEL nas NF-e de venda emitidas por esta, os créditos bancários efetuados por aquela, inicialmente, NÃO foram excluídos de análise em virtude dos motivos apresentados a seguir. Primeiro Motivo: Conforme demonstrado no item 8 deste relatório, existem indícios de forte vínculo entre INBRACEL, ADS e UNIAÇOS. Exemplos de indícios: a titular de direito da ADS é empregada de UNIAÇOS desde 01/03/2002: a coincidência entre os endereços da INBRACEL FILIAL 0002 e da UNIAÇOS; UNIAÇOS teria emprestado vultosa quantia para ADS, cuja operação de empréstimo contém diversas inconsistências etc. Segundo Motivo: Nos anos-calendário 2013, 2014, 2015 e 2016, os valores das NF-e de vendas emitidas por INBRACEL e por ADS, cujo cliente é UNIAÇOS, somam R\$ 3.451.305,58 (R\$ 3.308.581,58 e R\$ 142.724,00, respectivamente).

Contudo, no mesmo período, UNIAÇOS efetuou créditos bancários nas contas bancárias em nome de INBRACEL e de ADS que somam R\$ 8.933.309,70 (R\$ 6.584.552,99 e R\$ 2.348.756,71, respectivamente).

Ou seja, UNIAÇOS creditou, em contas bancárias utilizadas por INBRACEL, valores que representam 258.84% do montante das compras realizadas.

Mesmo excluindo-se os créditos bancários contabilizados por ADS como mútuos recebidos de UNIAÇOS no total de R\$ 1.103.500,00, ainda assim, o montante creditado pela segunda, conforme demonstrado abaixo, representa 226.87% do montante das compras efetuadas junto à INBRACEL e junto à sua pessoa jurídica interposta (ADS). (...) INBRACEL também deixou de comprovar a origem dos créditos bancários listados na planilha "Créditos bancários, efetuados nas contas bancárias da fiscalizada, cuja ORIGEM deve ser comprovada - Tabela 3" (DOC. 232).

Pois bem, antes de serem considerados como receitas omitidas, os créditos bancários efetuados por UNIAÇOS, cuja origem não foi comprovada por INBRACEL ou por ADS, foram comparados com os valores das NF-e de venda emitidas por INBRACEL e por ADS, nas quais UNIAÇOS constava como cliente. Ocorre que, conforme mencionado nos subitens 13.1, 13.2 e 13.3 deste relatório, todas as NF-e de venda emitidas por INBRACEL (produtos e serviços) e por ADS (produtos) estão sendo objeto de lançamento de ofício. Portanto, caso algum crédito

bancário efetuado por UNIAÇOS fosse compatível com os valores destas NF-e de venda, então o lançamento de ofício deste crédito poderia resultar em bitributação.

Pois bem, após efetuadas as comparações dos créditos bancários efetuados por UNIAÇOS com as NF-e de venda emitidas por INBRACEL e por ADS, verificou-se a existência de compatibilidade em DATA e em VALOR para as seguintes NF-e de venda e para os seguintes créditos bancários: (...) os créditos bancários efetuados por UNIAÇOS, compatíveis em DATA e em VALOR com as NF-e de venda emitidas por INBRACEL e por ADS, foram excluídos de análise para fins de evitar uma possível bitributação.

Após tais considerações, apresenta os valores relativos a depósitos bancários que foram objeto de lançamento de ofício: o montante de R\$ 22.183.342,04 foi objeto de lançamento de ofício, como omissão de receita em nome de INBRACEL, devido ao disposto no art. 42 da Lei n* 9.430/1996, com redação dada pela Lei n* 10.637/2002.

Por sua vez, o montante de R\$ 2.508.027,62 foi objeto de lançamento de ofício, como omissão de receita em nome de INBRACEL, devido ao disposto no art. 42, § 5º, da Lei n* 9.430/1996, com redação dada pela Lei n* 10.637/2002 e devido ao fato de que ficou comprovado que ADS é uma pessoa jurídica interposta utilizada por INBRACEL. Importante mencionar que, embora intimada, INBRACEL não comprovou a origem dos créditos bancários no montante de R\$ 24.691.369,66.

Conclui, em face da atividade empresarial da Inbracel, pela aplicação do percentual de 9,6% sobre a receita omitida decorrente de créditos bancários cuja origem não foi comprovada. Informa que, intimada a comprovar o custo contábil de bens do ativo permanente que foram alienados, a Inbracel sequer informou tais custos.

Trata, na seqüência, dos elementos obtidos no curso da ação fiscal que permitiram concluir pela existência de sócios de fato da Inbracel, que se beneficiaram financeiramente de recursos da empresa. Esse tópico pode ser sintetizado pelos seguintes excertos: O Sr. EDSON LUIS GABRIEL é cônjuge da Sra. NANCY LUCCHINI GABRIEL (DOC. 850) enquanto que os contribuintes GUSTAVO GABRIEL, JEANPIERRE GABRIEL, JONATHAN GABRIEL e GIANCARLO GABRIEL são filhos do casal. O Sr. NAIRTON FRANCISCO MARTINS é cônjuge da Sra. SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS (DOC. 851).

Por sua vez, a contribuinte BEATRIZ RODRIGUES MARTINS é filha do Sr. NAIRTON FRANCISCO MARTINS e da Sra. LUCIANA RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 420.830.828-18 (DOC. 852).

Continuando, os sócios de direito da empresa J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA são os contribuintes GUSTAVO GABRIEL, JEANPIERRE GABRIEL, JONATHAN GABRIEL e GIANCARLO GABRIEL (DOC. 853). Por sua vez, as sócias de direito da empresa BANS EMPREENDIMENTOS LTDA são as contribuintes SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS e ANANDA VERONEZ MARTINS, CPF 413.148.198-79 (DOC. 854).

(...) a Alteração de Contrato Social da empresa TAIMEC - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA datada de 23/10/1995 (DOC. 920) demonstra que o Sr. EDSON LUIS GABRIEL e o Sr. NAIRTON FRANCISCO MARTINS permaneceram como sócios desta pessoa jurídica até 23/10/1995, quando se retiraram da sociedade. (...) no

período entre 12/08/1993 e 06/01/1997, o Sr. EDSON LUIS GABRIEL e o Sr. NAIRTON FRANCISCO MARTINS foram os únicos sócios da empresa UNIÃO DE ACOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 58.840.752/0001-40. Considerando que o CNAE da empresa UNIÃO DE ACOS ESPECIAIS LTDA era "2439-3-00 Produção de outros tubos de ferro e aço" (DOC. 856) e considerando que o CNAE da empresa INBRACEL é "2439-3-00 Produção de outros tubos de ferro e aço" (DOC. 012), conclui-se que os contribuintes EDSON LUIS GABRIEL e NAIRTON FRANCISCO MARTINS têm o conhecimento necessário para gerir o ramo de negócio objeto da INBRACEL. O Sr. GILBERTO GILMAR GIANINI (DOC. 002) e a Sra. ADRIANA DA SILVA (DOC. 004) [titulares de direito da Inbracel e da ADS] foram empregados de TAIMEC - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA e de UNIÃO DE ACOS ESPECIAIS LTDA, ou seja, foram empregados em empresas cujos sócios eram EDSON LUIS GABRIEL e NAIRTON FRANCISCO MARTINS.

O Sr. NAIRTON FRANCISCO MARTINS, no período entre 01/10/2004 e 31/12/2018, também constou como empregado da UNIAÇOS (DOC. 916). Ainda, o Sr. NAIRTON FRANCISCO MARTINS também constou como empregado de INBRACEL nos períodos: 01/07/1996 a 29/04/2000 e 01/02/2001 a 07/2002.

Embora o Sr. EDSON LUIS GABRIEL não seja sócio de direito da empresa J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA, os poderes que lhe foram outorgados pela procuração pública lavrada em 26/02/2010 (DOC. 857) permitem que o mesmo seja um verdadeiro administrador dessa pessoa jurídica.

A empresa J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA tem como sócios administradores os contribuintes GIANCARLO GABRIEL, JONATHAN GABRIEL, GUSTAVO GABRIEL e JEANPIERRE GABRIEL, cujas participações no capital social são de 25% para cada um (DOC. 853).

Os contribuintes GUSTAVO GABRIEL, JEANPIERRE GABRIEL, JONATHAN GABRIEL e GIANCARLO GABRIEL são filhos do Sr. EDSON LUIS GABRIEL e da Sra. NANCY LUCCHINI GABRIEL. Convém mencionar que o casal e seus quatro filhos compartilham entre si o mesmo domicílio tributário que, por sua vez, também é o domicílio tributário da empresa J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA (DOC. 858).

Continuando, a empresa BANS EMPREENDIMENTOS LTDA tem como sóciaadministradora a Sra. SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS (DOC. 854) e como sócia quotista a Sra. ANANDA VERONEZ MARTINS, cujas participações no capital social são de 50% para cada uma. A contribuinte ANANDA VERONEZ MARTINS, CPF 413.148.198-79, é filha do Sr. NAIRTON FRANCISCO MARTINS e da Sra. SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS enquanto que a contribuinte BEATRIZ RODRIGUES MARTINS é filha do Sr. NAIRTON FRANCISCO MARTINS e da Sra. LUCIANA RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 131.289.798-80.

Convém mencionar que, embora as sócias de direito sejam apenas as duas contribuintes citadas, o nome BANS é uma sigla composta pelas primeiras letras de BEATRIZ RODRIGUES MARTINS, ANANDA VERONEZ MARTINS, NAIRTON FRANCISCO MARTINS e SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS. Continuando, os domicílios tributários de J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA e de BANS EMPREENDIMENTOS LTDA localizam-se, respectivamente, nos municípios de SÃO PAULO/SP e SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. Mesmo assim, foram obtidos documentos que comprovam a existência de vínculos entre as empresas J.G

ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA e BANS EMPREENDIMENTOS LTDA e também entre os sócios das mesmas e as citadas pessoas jurídicas.

Considerando os poderes outorgados nas procurações [outorgadas para compra de imóveis], conclui-se que o outorgado (JONATHAN GABRIEL) era uma pessoa de extrema confiança da outorgante (BANS EMPREENDIMENTOS LTDA). (...) as empresas J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA e BANS EMPREENDIMENTOS LTDA adquiriram, em copropriedade (nas matrículas de imóvel não consta qual seria a fração ideal pertencente a cada pessoa jurídica), imóveis cujo custo de aquisição foi de R\$ 3.077.000,00. Embora os contribuintes EDSON LUIS GABRIEL, NAIRTON FRANCISCO MARTINS, GILBERTO GILMAR GIANINI e ADRIANA DA SILVA tenham domicílios tributários diferentes (municípios de São Paulo, São Paulo, São Carlos e Diadema, respectivamente), as empresas em que os mesmos são/foram titulares/sócios e/ou aquelas em que seus familiares são sócios utilizam/utilizaram os serviços profissionais das seguintes pessoas:

a) Silvana Silva (contadora): domicílio tributário em São Paulo, SP;

b) Escritório Baldoino Advogados Associados e/ou advogados (Edson Baldoino, Edson Baldoino Júnior) com domicílio tributário em São Paulo, SP Conforme os extratos bancários digitais e conforme "RELATÓRIO COM OS DADOS RECUPERADOS DO HISTÓRICO" (DOC. 917) fornecido pelo Santander, nos anos-calendário 2013, 2014, 2015 e 2016, o Sr. EDSON LUIS GABRIEL recebeu o montante de R\$ 493.510,52 de INBRACEL/ADS (DOC. 875).

Conforme os extratos bancários digitais, nos anos-calendário 2013, 2014, 2015 e 2016, a Sra. NANCY LUCCHINI GABRIEL recebeu o montante de R\$ 144.527,31 de INBRACEL/ADS (DOC. 876). Conforme os extratos bancários digitais, nos anos-calendário 2013, 2014, 2015 e 2016, o Sr. GUSTAVO GABRIEL recebeu diretamente o montante de R\$ 193.714,14 de INBRACEL/ADS (DOC. 877).

Continuando, os valores listados abaixo, debitados da conta bancária em nome de ADS (histórico bancário "CHEQUE EMITIDO/DEBITADO"), foram creditados nas contas bancárias de FARMAGEN COMERCIO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS EIRELI, CNPJ 19.729.154/0001-47. A soma dos referidos valores é R\$ 34.207,27. Ocorre que o Sr. GUSTAVO GABRIEL consta como titular da empresa FARMAGEN COMERCIO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS EIRELI (DOC. 878).

Além disso, os cheques listados a seguir (conta bancária nº 13.001415-5, agência, 2163, Santander) [no valor total de R\$ 102.662,82 entre 05/2013 e 01/2014] foram emitidos nominalmente ao Sr. GUSTAVO GABRIEL. Portanto, direta e indiretamente, o Sr. GUSTAVO GABRIEL recebeu o montante de R\$ 330.584,23 (R\$ 193.714,14 + R\$ 34.207,27 + R\$ 102.662,82) de INBRACEL/ADS. Conforme os extratos bancários digitais e conforme "RELATÓRIO COM OS DADOS RECUPERADOS DO HISTÓRICO" (DOC. 917) fornecido pelo Santander, nos anos-calendário 2013, 2014, 2015 e 2016, o Sr. JEANPIERRE GABRIEL recebeu diretamente o montante de R\$ 148.671,91 de INBRACEL e de ADS (DOC. 879).

Conforme os extratos bancários digitais e conforme "RELATÓRIO COM OS DADOS RECUPERADOS DO HISTÓRICO" (DOC. 917) fornecido pelo Santander, nos anos-calendário 2013, 2014, 2015 e 2016, o Sr. JONATHAN GABRIEL recebeu diretamente o montante de R\$ 201.555,28 de INBRACEL/ADS (DOC. 883). Nos extratos bancários extratos bancários digitais, consta que BARNABÉ AGROPECUARIA E PET SHOP LTDA, CNPJ 06.148.973/0001-59, recebeu um cheque

no valor de R\$ 889,92 emitido pela ADS o qual foi compensado em 30/01/2014. (...) BARNABÉ AGROPECUARIA E PET SHOP LTDA informou que recebeu o cheque no valor de R\$ 889,92 do seu cliente GIANCARLO GABRIEL, cujo nome encontrava-se escrito no verso do cheque depositado. (...) nos extratos bancários digitais, consta que C A G COMERCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, CNPJ 02.773.896/0001-77, recebeu R\$ 3.174,00 de INBRACEL em 18/04/2013 (transferência bancária).

Ocorre que o Sr. GIANCARLO GABRIEL é sócio-administrador da empresa C A G COMERCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA possuindo 99% do capital social da mesma (DOC. 886). Portanto, indiretamente, o Sr. GIANCARLO GABRIEL recebeu o montante de R\$ 4.063,92 (R\$ 889,92 + R\$ 3.174,00) de INBRACEL/ADS. Conforme os extratos bancários digitais e conforme "RELATÓRIO COM OS DADOS RECUPERADOS DO HISTÓRICO" (DOC. 917) fornecido pelo Santander, nos anos-calendário 2013, 2014, 2015 e 2016, o Sr. NAIRTON FRANCISCO MARTINS recebeu diretamente o montante de R\$ 138.281,15 de INBRACEL/ADS (DOC. 887). Continuando, nos extratos bancários digitais, consta que a empresa GILCAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 01.142.952/0001-02, recebeu R\$ 39.500,00, conforme valores listados abaixo (tratam-se de cheques emitidos da conta-corrente 13.001415-5 pela ADS): (...) GILCAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA informou que os valores foram recebidos em virtude da intermediação na venda do veículo FORD/ECOSPORT 2.0 TIT OKm, chassi 9BFZB55H4F8954196, para o cliente NAIRTON FRANCISCO MARTINS, CPF 897.305.348- 53.

A empresa GILCAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA informou, também, que o Sr. NAIRTON FRANCISCO MARTINS solicitou que o veículo fosse faturado em nome de SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS, CPF 069.480.918-73. Informou, ainda, que como parte do pagamento, foi dado o veículo FORD/ECOSPORT preto placa EVD-9698 que, na época, estava em nome da empresa BANS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 10.681.293/0001- 73.

Portanto, direta e indiretamente, o Sr. NAIRTON FRANCISCO MARTINS recebeu o montante de R\$ 177.781,15 (R\$ 138.281,15 + R\$ 39.500,00) de INBRACEL/ADS. Conforme os extratos bancários digitais e conforme "RELATÓRIO COM OS DADOS RECUPERADOS DO HISTÓRICO" (DOC. 917) fornecido pelo Santander, nos anos-calendário 2013, 2014, 2015 e 2016, a Sra. SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS recebeu diretamente o montante de R\$ 23.560,10 de INBRACEL/ADS (DOC. 890).

Conforme os extratos bancários digitais, nos anos-calendário 2013, 2014, 2015 e 2016, a Sra. BEATRIZ RODRIGUES MARTINS recebeu diretamente o montante de R\$ 17.000,00 de INBRACEL e de ADS (DOC. 891).

Continuando, tem-se que, em atendimento ao Termo de Intimação n° 01/00146/2018 (DOC. 892), a empresa CORALON CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, CNPJ 05.509.629/0001-85, informou que a Sra. BEATRIZ RODRIGUES MARTINS comprou, por instrumento particular, os direitos na aquisição da "unidade residencial n° 42, com endereço na Av. Presidente Castelo Branco, n° 974 no Município de Praia Grande - SP, no Condomínio Residencial Coral Coralon Residence." pelo montante de R\$ 82.700,00 (DOC. 893), sendo R\$ 31.000,00 pela assunção da dívida inicial, R\$ 49.000,00 revertidos na conclusão dos acabamentos e R\$ 2.700,00 da taxa de

anuência. Referida pessoa jurídica informou, ainda, que, como parte do pagamento dos R\$ 80.000,00, recebeu os seguintes valores:

Ocorre que os cheques listados na tabela anterior, no montante de R\$ 35.200,00, foram justamente debitados da conta bancária da ADS.

Portanto, direta e indiretamente, a Sra. BEATRIZ RODRIGUES MARTINS recebeu o montante de R\$ 52.200,00 (R\$ 17.000,00 + R\$ 35.200,00) de ADS. (...) conforme as DIMOBs apresentadas por J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA (DOC. 902), nos anos-calendário 2016 e 2017, ADS pagou R\$ 21.000,00 e R\$ 36.000,00, respectivamente, pela locação do imóvel situado à RUA JOÃO ABDELNUR N* 370 que, conforme [diligências realizadas durante o procedimento fiscal], não é utilizado pela mesma.

Portanto, o pagamento de valores às empresas J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA e BANS EMPREENDIMENTOS LTDA a título de aluguel por um imóvel que ADS não utiliza, na realidade, é uma forma dissimulada de remunerar as sócias de fato da INBRACEL. Na matrícula de imóvel n* 9.575 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, SP (DOC. 865), consta que, em 18/12/2013, as empresas J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA e BANS EMPREENDIMENTOS LTDA adquiriram, em copropriedade (não consta qual a fração ideal que pertenceria para cada uma), o imóvel situado à RUA JOÃO ABDELNUR N* 370. Referido imóvel foi alienado pelo Sr. JOÃO EMILIO PEREIRA, CPF 671.337.628-20.

Pois bem, conforme os extratos bancários digitais, verificou-se que o Sr. JOÃO EMILIO PEREIRA recebeu, no ano-calendário 2013, o montante de R\$ 135.660,00, cujos recursos foram debitados da conta bancária em nome de INBRACEL. Na matrícula de imóvel n* 32.061 do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, SP (DOC. 905), consta que, em 05/09/2014, a empresa J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA adquiriu o apartamento n* 45 do Edifício Nancy, localizado na Avenida Alcântara Machado em São Paulo, SP. Referido imóvel foi alienado pelo Sr. ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF 185.095.068-76, e, na matrícula de imóvel, consta que o valor de alienação teria sido R\$ 145.000,00.

Pois bem, conforme os extratos bancários digitais, verificou-se que o Sr. ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA recebeu, nos anos-calendário 2013 e 2014, o montante de R\$ 149.048,36, cujos recursos foram debitados de conta bancária em nome de ADS, conforme discriminados abaixo:

(...) Conforme o "RELATÓRIO COM OS DADOS RECUPERADOS DO HISTÓRICO" fornecido pelo Santander (DOC. 917), J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA recebeu, diretamente, de ADS o montante R\$ 15.000,00 (DOC. 906). Portanto, direta e indiretamente, a empresa J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA, comprovadamente, recebeu o montante de R\$ 260.378,36 de ADS, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(...) Conforme os extratos bancários digitais, nos anos-calendário 2013, 2014, 2015 e 2016, BANS EMPREENDIMENTOS LTDA recebeu diretamente o montante de R\$ 110.837,50 de INBRACEL/ADS (DOC. 907). Em atendimento ao Termo de Intimação n* 01/00154/2018 (DOC. 908), a empresa SOLOTRAT ENGENHARIA GEOTÉCNICA LTDA, CNPJ 65.067.167/0001-15, informou que prestou serviços de contenção de solo grampeado efetuado no imóvel localizado na Rua Fernão Dias Paes Leme n* 358, São Bernardo do Campo, SP (DOC. 909). Referido imóvel é

objeto da matrícula de imóvel n* 7.323 do lo Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, SP (vide AV. 2/7.323 de 28/03/1977), cujos proprietários eram a empresa BANS EMPREENDIMENTOS LTDA e o Sr. LUIS DE LIMA, CPF 097.302.51827 (DOC. 910).

Como parte do pagamento pelos serviços prestados, a empresa SOLOTRAT ENGENHARIA GEOTÉCNICA LTDA informou que recebeu do Sr. LUIS DE LIMA os seis cheques listados abaixo que totalizam R\$ 28.000,00, todos emitidos por ADS: (...) (...) conforme os extratos bancários digitais, verificou-se que os valores listados a seguir foram debitados da conta bancária de ADS e foram creditados na conta bancária da empresa TERRAPLENAGEM CAMPOS RAMOS LTDA, CNPJ 51.125.219/0001-58: (...) os recursos debitados de conta bancária em nome da ADS (no total de R\$ 100.420,00) foram utilizados para beneficiar imóveis de propriedade da BANS EMPREENDIMENTOS LTDA. os recursos debitados de conta bancária em nome da ADS (no total de R\$ 100.420,00) foram utilizados para beneficiar imóveis de propriedade da BANS EMPREENDIMENTOS LTDA.

Portanto, direta e indiretamente, a empresa BANS EMPREENDIMENTOS LTDA, comprovadamente, recebeu o montante de R\$ 307.587,50 de ADS.

Os valores recebidos pelos sócios de fato de INBRACEL também foram relacionados nas planilhas para fins de que a mesma comprovasse o motivo pelo qual teria entregue tais recursos; Para muitos dos débitos bancários listados nas duas planilhas não foi informado o CPF/CNPJ ou NOME/RAZÃO SOCIAL do titular da conta bancária na qual os recursos foram creditados (informação que deveria constar em virtude do leiaute estabelecido pela Carta Circular n* 3.454/2010 do Banco Central do Brasil).

Conforme demonstrado nos subitens 14.2.8, 14.2.9, 14.2.11, 14.2.12, 14.2.14, 14.2.15 e 14.2.16 deste relatório, uma parcela dos valores recebidos pelos sócios de fato de INBRACEL foram creditados em contas bancárias de terceiros, porém em benefício destes sócios de fato. (...) constatei que, em frente ao prédio da recepção da INBRACEL, estava estacionado o veículo I/FORD EDGE V6, placa EIP-8638. A proprietária deste veículo, conforme sistemas da Receita Federal, era a empresa J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA (DOC. 914). constatei que, próximo ao referido escritório, estavam estacionados os veículos I/VW PASSAT 2.0T FSI, prata, placa AYY-0996 e HONDA/CIVIC LXS FLEX, prata, placa EIA-9223. Após o retorno à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, consultei referidas placas nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil e constatei que o veículo: a) I/VW PASSAT 2.0T FSI, prata, placa AYY-0996: estava em nome de JEANPIERRE GABRIEL (DOC. 915); e b) HONDA/CIVIC LXS FLEX, prata, placa EIA-9223: estava em nome de J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA (DOC. 914).

Referidos veículos, encontrados no pátio da INBRACEL, corroboram que os membros da Família GABRIEL e a empresa J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA são sócios de fato da empresa INBRACEL. Tal afirmação decorre do fato de que:

a) no dia 07/06/2018 (aproximadamente às IlhOO), não havia reunião entre preposto da INBRACEL e clientes, fornecedores e prestadores de serviços desta;

b) oficialmente, não existe vínculo entre INBRACEL e os membros da Família GABRIEL que justificasse a permanência de veículos destes no pátio da empresa; e

c) oficialmente, não existe vínculo entre INBRACEL e a empresa J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA (pertencente aos membros da Família GABRIEL) que justificasse a permanência de veículos desta no pátio da INBRACEL. (...) durante a FISCALIZAÇÃO ANTERIOR, ao tomar ciência dos Termos de Intimação n* 01/00461/2016 (DOC. 205), n* 11/00461/2016 (DOC. 226) e n* 12/00461/2016 (DOC. 227), em 10/11/2016, em 12/04/2018 e em 07/06/2018, respectivamente, o Sr. GILBERTO GILMAR GIANINI qualificou-se, apenas, como diretor de produção da INBRACEL e não como o seu titular. Mesma qualificação foi utilizada pelo Sr. GILBERTO GILMAR GIANINI ao responder aos pedidos de compra efetuadas por cliente de ADS (DOC. 097 e DOC. 098).

Tal fato indica que o Sr. GILBERTO GILMAR GIANINI se considera apenas como um empregado da INBRACEL e não como o seu titular de fato.

Passa a tratar dos fundamentos para aplicação da multa no percentual de 150%, apontando ter a interessada incorrido em fraude, pela exclusão dolosa de características essenciais do fato gerador para evitar o pagamento dos tributos, como também em conluio, visto que notas fiscais da ADS foram utilizadas fraudulentamente pela Inbracel.

Continua dizendo que a interessada não transmitiu a ECD/2013 e deixou de registrar nas demais ECD suas movimentações financeiras ou o fez em montantes muito inferiores aos efetivamente movimentados. Acrescenta a fraude e o conluio também na utilização de conta bancária em nome de terceiros igualmente para evitar o pagamento de tributos. Elenca as pessoas físicas e jurídicas às quais foram responsabilizadas pelo crédito tributário, aduzindo que a Inbracel se trata na realidade de uma sociedade em comum: Na JUCESP, consta que INBRACEL seria uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), cujo único titular seria o Sr. GILBERTO GILMAR GIANINI.

Contudo, analisando as Declarações de Ajuste Anual Exercícios 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 do Sr. GILBERTO GILMAR GIANINI, constata-se que os rendimentos anuais auferidos e o patrimônio declarado demonstram que o mesmo não tem capacidade econômica e financeira para ser titular de uma empresa que, no período de 01/2013 a 12/2016, faturou o montante de R\$ 77.271.492,52 (somente as NF-e de venda emitidas em nome de INBRACEL).

Além disso, nos extratos bancários digitais em nome de INBRACEL e em nome de ADS, não consta uma única transferência bancária para conta bancária em nome do Sr. GILBERTO GILMAR GIANINI. Também não consta um único cheque depositado por tais pessoas jurídicas nas contas bancárias do referido contribuinte. Por outro lado, existem dezenas de transferências bancárias e de cheques emitidos, cujos valores foram creditados nas contas bancárias dos sócios de fato.

E, finalmente, conforme o conjunto de elementos e indícios apresentados no item 14 deste relatório, ficou comprovando que INBRACEL, na realidade, não é constituída por uma única pessoa, mas sim, é constituída por 12 (doze) sócios, quais sejam:

- a) GILBERTO GILMAR GIANINI (único que consta nos atos constitutivos inscritos na JUCESP);
- b) EDSON LUIS GABRIEL (sócio de fato);

- c) NANCY LUCCHINI GABRIEL (sócia de fato);
- d) GUSTAVO GABRIEL (sócio de fato);
- e) JEANPIERRE GABRIEL (sócio de fato);
- f) JONATHAN GABRIEL (sócio de fato);
- g) GIANCARLO GABRIEL (sócio de fato);
- h) NAIRTON FRANCISCO MARTINS (sócio de fato);
- i) SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS (sócia de fato);
- j) BEATRIZ RODRIGUES MARTINS (sócia de fato);
- k) J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA (sócia de fato) e 1) BANS EMPREENDIMENTOS LTDA (sócia de fato).

Considerando que INBRACEL é constituída pelos sócios listados acima e considerando que os atos constitutivos inscritos na JUCESP não contemplam tal sociedade de pessoas, conclui-se que os atos constitutivos de INBRACEL, inscritos na JUCESP, contêm falsidade ideológica.

Consequentemente, até 31/12/2018, INBRACEL ainda não havia inscrito os seus verdadeiros atos constitutivos na JUCESP. Pois bem, o art. 986 da Lei n° 10.406/2002 dispõe o seguinte: "Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele foram compatíveis, as normas da sociedade simples." (grifei) Tratando das responsabilidades dos sócios em uma Sociedade em Comum, o art. 990 da Lei n° 10.406/2002 dispõe que: "Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade." (grifei)

Por sua vez, o art. 124, inciso I, da Lei n° 5.172/1966 dispõe que as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas. Conforme mencionado no item 14 deste relatório, os sócios de fato receberam recursos financeiros diretamente em suas contas bancárias. Em alguns casos, os sócios de fato foram beneficiados indiretamente pelos recursos depositados em contas bancárias de terceiros (bens móveis adquiridos, bens imóveis adquiridos etc).

Portanto, os sócios de fato tinham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Além disso, os sócios de fato representavam a INBRACEL visto que detinham poderes para determinar em quais contas bancárias (de sócio de fato ou de terceiros, mas em benefício de sócio de fato) os recursos financeiros da INBRACEL deveriam ser creditados.

Outro fato que comprova que os sócios de fato representavam a INBRACEL está relacionado à escolha do Sr. GILBERTO GILMAR GIANINI como "titular de direito" da empresa fiscalizada. Tal pessoa física foi escolhida, pois dispunha do conhecimento técnico para a produção dos produtos industrializados por INBRACEL (tubos de aço centrifugados, por exemplo) e já tinha sido empregado de empresas nas quais o Sr. EDSON LUIS GABRIEL e o Sr. NAIRTON FRANCISCO MARTINS (sócios de fato de INBRACEL) eram sócios (subitem 14.3 deste relatório).

Mais um fato que comprova que os sócios de fato representavam a INBRACEL está relacionado à escolha da Sra. ADRIANA DA SILVA como "titular de direito" da ADS. Tal pessoa física foi escolhida, pois já tinha sido empregada de empresas nas quais o Sr. EDSON LUIS GABRIEL e o Sr. NAIRTON FRANCISCO MARTINS (sócios de fato de INBRACEL) eram sócios (subitem 14.3 deste relatório).

Um último exemplo que comprova que os sócios de fato representavam a INBRACEL está vinculado à opção pela utilização de ADS como pessoa jurídica interposta para fins de economia ilícita de tributos federais.

As sócias da fato J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA e BANS EMPREENDIMENTOS LTDA, por exemplo, alugaram um imóvel de propriedade das mesmas para a ADS, com a finalidade de desvincular o domicílio tributário de ADS do domicílio tributário de INBRACEL (DOC. 017). Pois bem, o art. 135, inciso III, da Lei n° 5.172/1966 dispõe que "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." (grifei)

No caso do Sr. GILBERTO GILMAR GIANINI, além de ser sócio de uma Sociedade em Comum (conforme demonstrado no subitem 16.2 deste relatório), ele também representava a INBRACEL perante terceiros. A título de exemplo, foi o Sr. GILBERTO GILMAR GIANINI quem tomou ciência, em nome da INBRACEL, dos Termos de Intimação n° 01/00461/2016 (DOC. 205), n° 11/00461/2016 (DOC. 226) e n° 12/00461/2016 (DOC. 227), em 10/11/2016, em 12/04/2018 e em 07/06/2018, respectivamente.

No curso da fiscalização, ficou comprovado que ADS tinha interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal da INBRACEL. Conforme exposto no subitem 16.4 deste relatório, ADS é solidariamente obrigada com INBRACEL relativamente aos tributos lançados de ofício.

Ocorre que a Sra. ADRIANA DA SILVA é a titular de direito de ADS. Referida pessoa física tem, inclusive, os poderes para a administração de ADS.

Pois bem, a Sra. ADRIANA DA SILVA, em conluio com os sócios de INBRACEL, permitiu que ADS fosse utilizada como pessoa jurídica interposta daquela, visando a prática de atos considerados como sonegação e fraude que resultaram na redução ilícita e na falta de pagamento de tributos federais pela INBRACEL.

A interessada e os responsáveis solidários foram cientificados do lançamento em 7 de novembro de 2019, à exceção de Beatriz Rodrigues Martins, cuja ciência se deu em 8 de novembro de 2019 (fls. 17.385 a 17.402), e apresentaram, em 4 ou 5 de dezembro de 2019, suas impugnações, juntadas a fls. 17.407 a 17.988.

Em suas razões de defesa, a interessada alega, em síntese e fundamentalmente, que:

- Não foi intimada do Termo de Início do Procedimento Fiscal 0812200.2019.00335, nem da continuidade dos trabalhos fiscais, em contrariedade ao que dispõem os artigos 7º e 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo que o Auto de Infração é nulo de pleno direito.

- O Auto de Infração deve estar instruído por todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação de eventual ilícito e não somente com o Relatório Fiscal que amparou o auto de infração anterior.
- O Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo deveria ter assinado o Auto de Infração ou autorizado o Auditor Fiscal a fazê-lo, por determinação do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, tornando nulo o lançamento, em razão do que dispõe o artigo 59, I, do Decreto nº 70.235, de 1972;
- Ocorreu a decadência do fato gerador correspondente ao 4o trimestre de 2013, nos termos do § 4o do artigo 150 do Código Tributário Nacional.
- A gerência e a administração da empresa é exercida exclusivamente por seu único sócio, Gilberto Gilmar Gianini.
- A autuação está baseada em indícios e suposições, ou seja, não está amparada em provas, não tendo ficado cabalmente comprovadas as supostas infrações, violando o Princípio da Legalidade e da Segurança Jurídica, tornando nula a autuação.
- A autoridade fiscal não observou o disposto no artigo 2º da Lei 9784/1999, tornando nulo o procedimento fiscal, devendo o mesmo e, conseqüentemente, o Auto de Infração ser declarado nulo de plano, eis que necessária a comprovação de que o sujeito se enquadra no critério pessoal da regra matriz de incidência tributária. a O Fisco deixou de apreciar os Livros Fiscais e os documentos da defendente.
- Em algumas situações por erro nas informações para emissão da nota fiscal, ou cancelamento do pedido, não solicitou o cancelamento da nota fiscal eletrônica no prazo legal de 7 (sete) dias após a sua emissão, assim, para regularizar o estoque, viu-se obrigada a emitir nota fiscal de entrada e, deste modo, a totalidade das notas fiscais emitidas a título de venda NÃO configura saída de mercadorias e conseqüentemente, base de cálculo do tributo, conforme alega a autoridade fiscal.
- Em outras situações, a saída de mercadoria referia-se a remessa para industrialização, ou brinde, ou amostra de produtos — sem configurar receita ou faturamento.
- No curso de suas atividades fabris e comerciais, em decorrência de inadimplência de clientes e posteriormente à restrição ao crédito, recorreu a contratos de mútuo.
- Algumas vendas de bem do ativo foram canceladas e em outras situações houve a contabilização do custo contábil dos bens do ativo permanente alienado.
- Da análise dos documentos e esclarecimentos prestados no curso procedimento fiscal, juntamente com os dados das Notas Fiscais Eletrônicas repassada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o Fisco teria constatado que a empresa é deficitária e apura prejuízos de longa data, pelo que não concorda e impugna integralmente o arbitramento de lucro com base na receita bruta.
- As exigências não foram lastreadas em laudos, planilhas e documentos indispensáveis à comprovação do ilícito, consoante determina a parte final do artigo 9 o do Decreto nº 70.235, de 1972, implicando clara inversão do ônus da

prova, sendo que, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe a quem alega.

- A falta de elementos comprobatórios implica ainda cerceamento de defesa, ferindo o Princípio do Contraditório e a Ampla Defesa.
- O Fisco não logrou êxito em comprovar as supostas infrações e muito menos o dolo da defendente, uma vez que os documentos apresentados durante a fiscalização dão conta de sua boa-fé.
- O artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é inconstitucional, ao pretender veicular um fato gerador novo ou dimensionar nova base de cálculo para o IRPJ, diversa da conceituada no artigo 43 do CTN e no artigo 153, III, da Constituição Federal, eis que o fato gerador do IRPJ é o lucro e não a receita, com ofensa ainda ao artigo 146, III, da CF, que exige lei complementar a dispor acerca de fato gerador de impostos.
- Ao contrário do que afirma o Fisco, não deixou de declarar renda auferida, não agiu dolosamente, não teve o intuito de fraudar a lei e não agiu em conluio.
- A multa aplicada atenta contra o princípio do não confisco, não podendo ser um valor que, além da reprovação, implique inviabilizar ou abalar o patrimônio do contribuinte.
- A violação ao princípio da razoabilidade é mais um argumento ensejador da nulidade do Auto de Infração e do Termo de Responsabilidade Tributária Solidária lavrado.
- As multas aplicadas devem ser reduzidas para o percentual de 20%, conforme preconiza a jurisprudência do STF.

Ao final, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de laudo pericial e novos documentos.

As impugnações interpostas pelos sujeitos passivos solidários repetem diversos dos argumentos da interessada, pelo que, a seguir, são relatadas tão somente as questões abordadas exclusivamente pelos sujeitos passivos solidários:

- Só existe solidariedade nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, o que não vem ao caso, já que o sujeito passivo é empresa constituída e possui sua situação cadastral ATIVA perante ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas.
- No presente caso, não foi demonstrado que o responsável tivesse interesse comum com a situação descrita pelo Auditor Fiscal.
- O interesse comum não equivale ao interesse econômico, sendo necessária a demonstração da participação direta do responsável tributário e prova de que tinha poder de ingerência sobre a empresa.
- Edson Luis Gabriel exerce a atividade de vendedor autônomo e representante de vendas da fiscalizada, mediante recebimento de comissão, conforme mensagens eletrônicas que certificam a sua atuação na área comercial; recebeu valores compatíveis com seus rendimentos e não teve sua ingerência na empresa fiscalizada comprovada pela fiscalização, sendo insubsistente sua responsabilidade com base nos artigos 124 e 135 do CTN.

- Nancy Lucchini Gabriel não possui qualquer relação direta com a Inbracel, não frequenta as instalações da empresa, não participa de suas atividades e sequer tem conhecimento pleno sobre suas operações, tendo como único "elo" com a empresa o fato de que seu marido, Edson Luiz Gabriel, é funcionário da autuada; deixou de trabalhar há anos e recebe valores de seu marido para administração do lar; jamais teve qualquer relação direta com a empresa fiscalizada ou ingerência nos seus negócios, bem como jamais obteve qualquer vantagem financeira, tampouco recebeu lucros ou dividendos da empresa, pois jamais foi sócia de fato ou de direito da Inbracel, não tendo sido demonstrado quais seriam os atos praticados com dolo, excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
- Gustavo Gabriel não possui qualquer relação direta com a Inbracel, não frequenta as instalações da empresa, não participa de suas atividades e sequer tem conhecimento pleno sobre suas operações, tendo como único "elo" com a empresa o fato de que seu pai, Edson Luiz Gabriel, é seu funcionário da autuada; à época dos fatos, era estudante de medicina veterinária e sócio da pessoa jurídica Farmagen Com. de Medicamentos Veterinários Eireli; recebeu empréstimos no valor de R\$ 193.714,14 de seu pai, entre 2013 e 2016; jamais teve qualquer relação direta com a empresa fiscalizada ou ingerência nos seus negócios, bem como jamais obteve qualquer vantagem financeira, tampouco recebeu lucros ou dividendos da empresa, pois jamais foi sócio de fato ou de direito da Inbracel, não tendo sido demonstrado quais seriam os atos praticados com dolo, excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
- Jeanpierre Gabriel não possui qualquer relação direta com a Inbracel, não frequenta as instalações da empresa, não participa de suas atividades e sequer tem conhecimento pleno sobre suas operações, tendo como único "elo" com a empresa o fato de que seu pai, Edson Luiz Gabriel, é seu funcionário da autuada; à época dos fatos, era estudante de jornalismo; recebeu empréstimos no valor de R\$ 148.671,91 de seu pai, entre 2013 e 2016, enquanto o valor de R\$ 2.241,75 relativo a cheque compensado pela Cooperativa Vinícola Garibaldi, seria decorrente "de uma compra de vinhos para uma confraternização em família", organizada por seu pai; jamais teve qualquer relação direta com a empresa fiscalizada ou ingerência nos seus negócios, bem como jamais obteve qualquer vantagem financeira, tampouco recebeu lucros ou dividendos da empresa, pois jamais foi sócio de fato ou de direito da Inbracel, não tendo sido demonstrado quais seriam os atos praticados com dolo, excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
- Jonathan Gabriel não possui qualquer relação direta com a Inbracel, não frequenta as instalações da empresa, não participa de suas atividades e sequer tem conhecimento pleno sobre suas operações, tendo como único "elo" com a empresa o fato de que seu pai, Edson Luiz Gabriel, é seu funcionário da autuada; desde a época dos fatos, trabalha e reside na Bahia; recebeu empréstimos no valor de R\$ 201.555,28 de seu pai, entre 2013 e 2016; jamais teve qualquer relação direta com a empresa fiscalizada ou ingerência nos seus negócios, bem como jamais obteve qualquer vantagem financeira, tampouco recebeu lucros ou dividendos da empresa, pois jamais foi sócio de fato ou de direito da Inbracel, não tendo sido demonstrado quais seriam os atos praticados com dolo, excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

- Giancarlo Gabriel não possui qualquer relação direta com a Inbracel, não frequenta as instalações da empresa, não participa de suas atividades e sequer tem conhecimento pleno sobre suas operações, tendo como único "elo" com a empresa o fato de que seu pai, Edson Luiz Gabriel, é seu funcionário da autuada; desde a época dos fatos, trabalha com aluguel de baias e animais para passeio em São Pedro (SP); não discorda do fato de ter recebido R\$ 3.174,00 da Inbracel, mas alega tratar-se de "uma única operação comercial realizada entre as empresas C A G Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., da qual de fato foi sócio", enquanto o valor recebido de R\$ 889,92 refere-se a doação de seu pai; jamais teve qualquer relação direta com a empresa fiscalizada ou ingerência nos seus negócios, bem como jamais obteve qualquer vantagem financeira, tampouco recebeu lucros ou dividendos da empresa, pois jamais foi sócio de fato ou de direito da Inbracel, não tendo sido demonstrado quais seriam os atos praticados com dolo, excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

- Sueli Aparecida Veronez Martins não possui qualquer relação direta com a Inbracel, não frequenta as instalações da empresa, não participa de suas atividades e sequer tem conhecimento pleno sobre suas operações, tendo como único "elo" com a empresa o fato de que seu marido, Nairton Francisco Martins, atua na intermediação de compra e venda de sucata com a Inbracel; é sócia da pessoa jurídica Bans Empreendimentos Ltda., empresa regularmente inscrita nos órgãos competentes; considera ínfima a quantia de R\$ 23.560,10 recebida por meio de seu marido; jamais teve qualquer relação direta com a empresa fiscalizada ou ingerência nos seus negócios, bem como jamais obteve qualquer vantagem financeira, tampouco recebeu lucros ou dividendos da empresa, pois jamais foi sócio de fato ou de direito da Inbracel, não tendo sido demonstrado quais seriam os atos praticados com dolo, excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. inexistente relação de sociedade entre ela e a Inbracel e tampouco "interesse comum" de sua parte para com os fatos que deram origem à autuação, sendo que nunca obteve qualquer vantagem financeira ou recebido lucros ou dividendos da Inbracel.

- JG Administração e Participações S/S Ltda. é empresa regularmente constituída, que exerce atividade diversa da fiscalizada, não estando vinculada aos fatos geradores lançados de ofício; possui contrato de locação firmado com Adriana da Silva Centrifugados, recebendo valores mensais a título de aluguel; os valores recebidos da autuada se referem a "empréstimos do Sr. Edson aos filhos", que são sócios da J.G.; jamais teve qualquer relação direta com a empresa fiscalizada ou ingerência nos seus negócios, bem como jamais obteve qualquer vantagem financeira, tampouco recebeu lucros ou dividendos da empresa, pois jamais foi sócio de fato ou de direito da Inbracel, não tendo sido demonstrado quais seriam os atos praticados com dolo, excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

- Bans Empreendimentos Ltda. é empresa regularmente constituída, que exerce atividade diversa da fiscalizada, não estando vinculada aos fatos geradores lançados de ofício; tem como sócias Sueli Aparecida Veronez Martins e Ananda Veronez Martins, sendo a primeira esposa de Nairton Francisco Martins, que atua na intermediação de compra e venda de sucata; recebeu créditos em conta bancária da BANS originados de empréstimos concedidos por Nairton a Sueli, que por sua vez depositou valores na conta da pessoa jurídica, utilizando parte desses valores para "pagar as despesas da reforma dos imóveis da empresa que é sócia";

jamais teve qualquer relação direta com a empresa fiscalizada ou ingerência nos seus negócios, bem como jamais obteve qualquer vantagem financeira, tampouco recebeu lucros ou dividendos da empresa, pois jamais foi sócio de fato ou de direito da Inbracel, não tendo sido demonstrado quais seriam os atos praticados com dolo, excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

- Adriana da Silva exerce atividade remunerada no mesmo município onde reside, pelo que não tinha condições de administrar e gerir a empresa de que sócia, cabendo a Gilberto Gilmar Gianini, sócio da Inbracel e residente no município de São Carlos, exercer a gerência e administração da empresa Adriana da Silva Centrifugados, tendo efetivamente emprestado seu nome para abrir a ADS; jamais teve qualquer relação direta com a empresa fiscalizada ou ingerência nos seus negócios, bem como jamais obteve qualquer vantagem financeira, tampouco recebeu lucros ou dividendos da empresa, pois jamais foi sócio de fato ou de direito da Inbracel, não tendo sido demonstrado quais seriam os atos praticados com dolo, excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

- Adriana da Silva Centrifugados exerce atividade diversa daquelas realizadas pela autuada, não podendo ser responsabilizada pelas operações e atividades da Inbracel; discorda de que teria dado saída a produtos ainda não produzidos ou adquiridos; exerce atividade comercial que não representa qualquer ato ilícito, não tendo sido demonstrado quais seriam os atos praticados com dolo, excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nem sequer comprovado que seria sócia da fiscalizada; jamais teve qualquer relação direta com a empresa fiscalizada ou ingerência nos seus negócios, bem como jamais obteve qualquer vantagem financeira, tampouco recebeu lucros ou dividendos da empresa, pois jamais foi sócio de fato ou de direito da Inbracel, não tendo sido demonstrado quais seriam os atos praticados com dolo, excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

- Nairton Francisco Martins trabalha comprando e vendendo sucata a diversas empresas, dentre elas a empresa Inbracel, não possuindo vínculo empregatício com a fiscalizada; recebeu da autuada valores que correspondem a comissões relativas à operações comerciais que realizou com ela; jamais teve qualquer relação direta com a empresa fiscalizada ou ingerência nos seus negócios, bem como jamais obteve qualquer vantagem financeira, tampouco recebeu lucros ou dividendos da empresa, pois jamais foi sócio de fato ou de direito da Inbracel, não tendo sido demonstrado quais seriam os atos praticados com dolo, excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

- Giberto Gilmar Gianini alega que a atividade comercial exercida pela fiscalizada não representa qualquer ato ilícito e que não foi comprovado pela autoridade fazendária que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração à lei que justifique a imposição de eventual responsabilidade solidária.

- Beatriz Rodrigues Martins não possui qualquer relação direta com a Inbracel, não frequenta as instalações da empresa, não participa de suas atividades e sequer tem conhecimento pleno sobre suas operações, tendo como único "elo" com a empresa o fato de que seu pai, Nairton Francisco Martins, atua na intermediação de compra e venda de sucata com a Inbracel; os valores mencionados no relatório fiscal, R\$ 17 mil e R\$ 35.200,00, foram depositados em sua conta corrente por seu pai; jamais teve qualquer relação direta com a empresa fiscalizada ou ingerência nos seus negócios, bem como jamais obteve

qualquer vantagem financeira, tampouco recebeu lucros ou dividendos da empresa, pois jamais foi sócio de fato ou de direito da Inbracel, não tendo sido demonstrado quais seriam os atos praticados com dolo, excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

DECADÊNCIA.

No caso de dolo, fraude ou simulação ou ainda de ausência de pagamento a ser homologado, a contagem do prazo decadencial deve observar o disposto no artigo 173, I, do CTN, ou seja, deve iniciar-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Comprovado que, no exercício de sua administração, os sócios ou mandatários da pessoa jurídica praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, resta caracterizada a sua responsabilidade solidária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

LUCRO ARBITRADO.

Verificadas a falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou sua deficiência para determinação do Lucro Real e para identificar a efetiva movimentação financeira da empresa ou ainda a falta de apresentação de livro fiscal obrigatório, o IRPJ deverá ser determinado com base nos critérios do Lucro Arbitrado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA.

O percentual da multa de ofício será duplicado no caso de evidenciadas a sonegação fiscal, a fraude e o conluio.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

NULIDADE. Somente são nulos os atos lavrados por autoridade incompetente ou as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF) O TDPF constitui mero instrumento interno de planejamento e de controle das atividades e dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE PARA LAVRATURA. O lançamento de ofício do crédito tributário compete a Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, quando a exigência do crédito tributário for formalizada em auto de infração. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Nesse aspecto, assim dispôs o dispositivo do Acórdão:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, julgar IMPROCEDENTES as impugnações, para MANTER o crédito tributário exigido e CONFIRMAR os vínculos de responsabilidade tributária atribuídos no lançamento.

Após, devidamente cientificados, o contribuinte e os responsáveis interpuseram seus recursos voluntários, repisando e renovando os argumentos já expostos em sede impugnatória.

- 29.10.2020 (efl.18074), para o responsável J.G ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA, com recurso voluntário juntado aos autos em 26/11/2020, efl.18189, nas efls 18190/18233.
- 29.10.2020 (efl.18075), para o responsável GIANCARLO GABRIEL, com recurso voluntário juntado aos autos em 27/11/2020, efl.18298, nas efls 18299/18324.
- 29.10.2020 (efl.18076), para o responsável EDSON LUIZ GABRIEL, com recurso voluntário juntado aos autos em 26/11/2020, efl.18260, nas efls 18226/18258;
- 29.10.2020 (efl.18076), para o responsável GUSTAVO GABRIEL, com recurso voluntário juntado aos autos em 27/11/2020, efl.18336, nas efls 18337/18371;
- 29.10.2020 (efl.18077), para o responsável JONATHAN GABRIEL, com recurso voluntário juntado aos autos em 27/11/2020, efl.18530, nas efls 18595/18630;

- 29.10.2020 (efl.18079), para o responsável JEANPIERRE GABRIEL, com recurso voluntário juntado aos autos em 27/11/2020, efl.18373, nas efls 18374/18409;
- 29.10.2020 (efl.18080), para o responsável GILBERTO GILMAR GIANINI, com recurso voluntário juntado aos autos em 27/11/2020, efl.18489, nas efls 18489/18528;;
- 29.10.2020 (efl.18081), para o responsável ADRIANA DA SILVA, com recurso voluntário juntado aos autos em 27/11/2020, efl.18530, nas efls 18531/18590;
- 29.10.2020 (efl.18082), para o responsável SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS, com recurso voluntário juntado aos autos em 27/11/2020, efl.18530, nas efls 18531/18590;
- 29.10.2020 (efl.18078), para o responsável NANCY LUCCHINI GABRIEL, com recurso voluntário juntado aos autos em 27/11/2020, efl.18411, nas efls 18412/18446.
- 29.10.2020 (efl.18076), para o responsável ADRIANA DA SILVA CENTRIFUGADOS, com recurso voluntário juntado aos autos em 27/11/2020, efl.18448, nas efls 18449/18487.
- 30.10.2020 (efl.18083), para o responsável INBRACEL - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO EIRELI – AR devolvido, com recurso voluntário juntado aos autos em 26/11/2020, efl.18094, nas efls 18095/18150; 27/11/2920 (efls.18224).
- 05.11.2020 (efl.18084), para o responsável BEATRIZ RODRIGUES MARTINS, com recurso voluntário juntado aos autos em 27/11/2020, efl.18228, nas efls 18226/18258;
- 29.10.2020 (efl.18086), para o responsável NAIRTON FRANCISCO MARTINS, com recurso voluntário juntado aos autos em 27/11/2020, efl.18362, nas efls 18633/18665.
- 29.10.2020 (efl.18086), para o responsável SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS, com recurso voluntário juntado aos autos em 27/11/2020, efl.18667, nas efls 18668/18670.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

Os recursos voluntários são tempestivos e deles conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração relativo ao IRPJ, juros de mora e multa proporcional no percentual de 150%, decorrente das seguintes infrações: 1. venda de produtos industrializados com emissão de notas fiscais eletrônicas pela interessada, mas que não foi oferecida à tributação; 2. receita bruta da prestação de serviços, cujas notas fiscais foram emitidas em nome da fiscalizada; 3. venda de produtos industrializados pela fiscalizada, cujas notas fiscais foram emitidas em nome de ADS; 4. valores creditados em contas de depósito ou de investimento da INBRACEL e da ADS junto a instituições financeiras, que, após regular intimação, não tiveram sua origem comprovada; 5. ganho de capital na alienação de bens do ativo permanente da fiscalizada, conforme NF-e de venda.

A DRJ decidiu por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** as impugnações, para **MANTER** o crédito tributário exigido e **CONFIRMAR** os vínculos de responsabilidade tributária atribuídos no lançamento.

A contribuinte, ora Recorrente, alega preliminarmente a nulidade da decisão recorrida por suposta omissão, haja vista que o acórdão recorrido teria deixado de **apreciar expressamente** o argumento da nulidade do auto de infração, e conseqüentemente, da nulidade da responsabilidade tributária solidária em face da violação ao disposto no artigo 9º do Decreto 70.235/1972. Sobre este ponto assim se manifestou o acórdão recorrido:

Em suas razões de defesa, a interessada aduz não ter sido intimada do Procedimento Fiscal nº 0812200.2019.00335, nem da continuidade dos trabalhos fiscais, em contrariedade ao que dispõem os artigos 7º e 9º do Decreto 70.235, de 1972, reivindicando, por tal motivo a nulidade do lançamento. As impugnações sustentam ainda como causas de nulidade da exigência fiscal a falta de assinatura do Auto de Infração por Delegado da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 1972; o fato de a autuação estar baseada em indícios e suposições e não em provas; a inobservância do artigo 2º da Lei 9.784, de 1999; o cerceamento do direito de defesa em decorrência da ausência de laudos, planilhas e documentos comprobatórios do ilícito, consoante o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, o que teria implicado indevida inversão do ônus da prova.

A nulidade no processo administrativo fiscal é tratada no Capítulo III do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes dispositivos:

(...)

Percebe-se assim que a nulidade no processo administrativo fiscal abrange tão somente hipóteses que digam respeito ao procedimento, em seus aspectos puramente formais ou processuais, visando sobretudo garantir o direito de defesa do contribuinte. Nesse sentido, são nulos os atos lavrados por autoridade incompetente ou decisões proferidas com preterição do direito de defesa, hipóteses não verificadas no lançamento impugnado, como se demonstra a seguir.

No que tange à falta de intimação do início do procedimento fiscal, há de se observar que o Auto de Infração ora apreciado visou tão somente

complementar lançamento anterior que, por erro, não abrangeu a totalidade do IRPJ então apurado. Assim, a exigência não se deu, na realidade, no âmbito de uma nova fiscalização, mas apenas utilizou-se dos mesmos elementos já verificados pela auditoria e buscou corrigir o lançamento pretérito, que havia sido feito em montante inferior ao efetivamente devido. De todo modo, a intimação do início do procedimento fiscal repercute tão somente na cessação da espontaneidade do sujeito passivo, não caracterizando a ausência de tal notificação hipótese de nulidade do lançamento, uma vez que a lavratura do Auto de Infração pode se dar por mera revisão de declarações prestadas pelos sujeitos passivos ou com base em elementos constantes dos bancos de dados do Fisco, sem que obrigatoriamente se intime o contribuinte do início de um procedimento fiscal, como se vê no artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972:

(...)

Improcedentes as alegações da defesa de que o Auto de Infração estaria instruído somente com o Relatório Fiscal, acarretando cerceamento do direito de defesa e inversão do ônus da prova. Em verdade, todos os elementos mencionados no minucioso Relatório Fiscal, que descreve em detalhes todos os fatos verificados, foram juntados em mais de 17.000 páginas do processo, sem contar os arquivos não pagináveis, permitindo aos autuados o pleno conhecimento das acusações que lhe foram imputadas.

Como se verifica, concorde-se ou não com a decisão, não há que se falar em omissão, haja vista o relator ter expressamente indicado que entende não ensejar nulidade questões não elencadas no art. 59 do Decreto n. 70.235/72.

Assim, **afasto a referida alegação.**

A recorrente alega ainda a nulidade do auto de infração, pois não foi intimada do Termo de Início do Procedimento Fiscal 0812200.2019.00335!!!! E mais, NÃO foi intimada periodicamente da continuidade dos trabalhos fiscais, conforme determina **expressamente** o § 2º, do artigo 7º. do Decreto 70.235/1972.

Contudo, data vênia, tal argumento não prospera, devendo ser aplicado o teor da Súmula CARF n. 171:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

Da mesma forma, não vislumbro a alegada violação ao art. 9º do Decreto 70.235/1972. Como bem pontuado no acórdão recorrido, foram juntados em mais de 17.000 páginas do processo, sem contar os arquivos não pagináveis, permitindo aos autuados o pleno conhecimento das acusações que lhe foram imputadas.

Consigno ainda, desde logo, não vislumbrar violação ao disposto no artigo 2º da Lei 9784/1999., haja vista entender que o fisco se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pela legislação, mormente em processos fundados nos dispositivos que tratam de omissão de receitas por presunção.

Assim, **também afasto a alegação de nulidade suscitada.**

Alega-se ainda nulidade dos autos de infração, pois os Termos de Verificações Fiscais e de Responsabilidade Tributária Solidária e o Auto de Infração foram lavrados e assinados pelo Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que está subordinado ao chefe de fiscalização, que está subordinado ao chefe de Equipe de Fiscalização que por sua vez está subordinado ao Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, sendo este último quem deveria tê-los assinado ou autorizado a Sr. Fiscal, por ofício, para atribuir-lhe poderes para tanto, como determina o artigo 11, inciso IV, do Decreto 70.235.

No entanto, tampouco deve ser acatado o referido argumento. O dispositivo indica expressamente que a notificação de lançamento deverá conter a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.

Com efeito, como bem apontado pela decisão recorrida, **o Decreto nº 70.235, de 1972, foi regulamentado pelo Decreto nº 7.574, de 2011, que, com fundamento nos dispositivos legais reproduzidos acima, especifica, em seu artigo 31, as autoridades administrativas competentes para lavratura do Auto de Infração e para expedição da Notificação de Lançamento, in verbis:**

Art. 31. O lançamento de ofício do crédito tributário compete:

I - a Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, quando a exigência do crédito tributário for formalizada em auto de infração (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 7º e 10; Lei n' 10.593, de 6 de dezembro de 2002, arts. 5' e 6º, com a redação dada pela Lei n' 11.457, de 2007, art. 9');ou

II - ao chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregado da formalização da exigência ou ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil por ele designado, mediante delegação de competência, quando a exigência do crédito tributário for formalizada em notificação de lançamento (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 11; Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º).

Assim, entendo deva ser afastada a referida alegação, diante da autorização legal para que os auditores fiscais assinem notificação de lançamento.

Quanto à **decadência**, a Recorrente pauta sua defesa na suposta ausência de comprovação de fraude, dolo, conluio ou simulação.

Contudo, o acórdão recorrido indica que não há pagamento de IRPJ no período autuado:

No vertente processo, como relatado, a conduta da contribuinte foi qualificada pelo autor do feito como incurso nos artigos 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, que tipificam a fraude e o conluio. Em tópico próprio, será demonstrado a procedência de tal qualificação. Contudo, há de se destacar que, para os períodos de apuração auditados, não houve qualquer recolhimento de IRPJ pela interessada. Desse modo, o dies a quo de decurso do prazo decadencial para o 4o trimestre de 2013 é 1o de janeiro de 2015 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado), pelo que se conclui que para aquele período de apuração não se caracterizou a decadência do crédito tributário.

Tal fundamento independente e não impugnado é suficiente para afastar a aplicação do art. 150, §4 do CTN, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. **973733** / SC, sujeito ao regime de repetitivos:

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO**. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) **conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito** (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"

corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 973.733/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe de 18/9/2009.)

Assim, independentemente de dolo, não se aplica ao caso o disposto no art. 150, §4 do CTN, **devendo ser afastada a decadência suscitada.**

Noutro passo, a eventual prática de atos eivados de dolo, fraude ou simulação atraem o art. 173, I, do CTN, imprimindo a mesma contagem de prazo indicada no acórdão supracitado.

Assim, por qualquer lado que se olhe, o prazo conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, **de modo que deve ser afastada a alegação de decadência.**

No **mérito**, alega que a Recorrente Inbracel é empresa regularmente constituída; tem por objeto o comércio, industrialização e a centrifugação de tubos, aços inoxidáveis, peças, conexões, ligas especiais e metais ferrosos; **a gerência e administração da empresa Recorrente Inbracel é exercida exclusivamente pelo seu único sócio GILBERTO GILMAR GIANINI.**

Acresce que o Fisco deixou de apreciar os Livros Fiscais e os documentos da Recorrente. No curso de suas atividades a empresa Recorrente adquire matéria-prima para fabricação dos produtos de sua comercialização; que, na venda das mercadorias, são acompanhadas com nota fiscal eletrônica; cumpre as obrigações acessórias, tudo nos moldes da legislação vigente.

Defende que a saída de mercadoria se refere a remessa para industrialização, ou brinde, ou amostra de produtos – **sem configurar receita e/ou faturamento.** Portanto, reitera, **a integralidade das notas fiscais eletrônicas emitidas a título de saída, não representa receita de**

venda de produtos de fabricação própria. Esclarece que, nos exercícios de 2014 a 2016, a Recorrente recebeu devolução de mercadoria vendida, conforme demonstrativo e documentos anexo, comprovando que a receita bruta apurado pelo Sr. Auditor Fiscal NÃO condiz com a realidade.

Esclarece ainda que, no curso de suas atividades fabris e comerciais, em decorrência de inadimplência de clientes e posteriormente à restrição ao crédito, a Recorrente recorreu à contratos de mútuo.

E mais, caso tivesse realizado a análise detalhada de sua escrituração, teria constatado que algumas vendas de bem do ativo foram canceladas e em outras situações contabilizou o custo contábil dos bens do ativo permanente alienado, não justificando a necessidade de considerar custo zero, conforme documentos em anexo. Assim, indevido o lançamento de ofício de tributo embasado em indícios e suposições, devendo ser anulada a exigência fiscal.

Quanto ao arbitramento, alega que apresentou diversos documentos e esclarecimentos no curso do procedimento fiscal. No mesmo passo, sustenta que a análise de tais informações juntamente com os dados das Notas Fiscais Eletrônicas repassada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo o Fisco teria constatado que a empresa Recorrente é deficitária e apura prejuízos de longa data.

Assim, a Recorrente não concorda e impugna integralmente o arbitramento de lucro com base na receita bruta.

Por outro lado, sobre este ponto assim decidiu a DRJ:

Argumentam os impugnantes que a fiscalização teria deixado de apreciar os livros fiscais e os documentos da empresa, que demonstrariam ser ela deficitária, pelo que discordam do arbitramento do lucro. Sustentam que as infrações não foram comprovadas. Aduz que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é inconstitucional. Asseveram que algumas notas fiscais emitidas por ela não configuraram saída de mercadorias, apenas deixaram de ser canceladas, ou se referiam a remessa para industrialização, brinde ou amostra. Afirmam que algumas vendas de bem do ativo permanente foram também canceladas e que os custos do ativo alienado foram contabilizados.

(...)

Ocorre que a fiscalizada, intimada, não transmitiu a ECI) do ano de 2013 e não apresentou o Lalur respectivo. Na ECI) de 2014, não escriturou a conta Caixa; não registrou movimentações bancárias efetuadas junto ao Bradesco em montante superior a R\$ 6,9 milhões (soma de débitos e créditos); com relação a conta mantida junto ao Santander, contabilizou ingressos de recursos de R\$ 301.218,34, enquanto o correto seriam R\$ 23.852.954,53; não escriturou pagamentos a fornecedores. Na ECI) de 2015, houve um único débito na conta Caixa em 05/2015 no valor de R\$ 99.200,00; não contabilizou movimentações bancárias efetuadas junto ao Bradesco, em montante superior a R\$ 2,4 milhões (soma de débitos e créditos); com relação a conta mantida junto ao Santander, contabilizou

ingressos de recursos de R\$ 650.371,46, enquanto o correto seriam R\$ 18.965.598,48; não escriturou pagamentos a fornecedores. Na ECD de 2016, não escriturou a conta caixa; não registrou movimentações bancárias efetuadas junto ao Bradesco e ao Santander em montante superior a R\$ 34 milhões (soma de débitos e créditos); não registrou qualquer crédito na conta contábil títulos a receber.

Ademais, constatou-se que a fiscalizada realizou diversos negócios jurídicos com utilização de interposta pessoa, a Adriana da Silva Centrifugados Ltda. (ADS), conforme evidenciam os seguintes elementos: o sócio de direito da fiscalizada esteve registrado como empregado da ADS; sócios de direito da fiscalizada e da ADS estiveram registrados concomitantemente em empresa vinculada à fiscalizada, a Uniaços; houve no período a transferência de diversos empregados da fiscalizada para a ADS, mas que permaneceram trabalhando nas dependências da fiscalizada; foi celebrado contrato de prestação de serviços com exclusividade entre as empresas; havia coincidência nos endereços das empresas; foram celebrados mútuos entre as empresas no valor total de R\$ 14,5 milhões, sem qualquer garantia, sem registro, com diversas inconsistências nas denominações dos envolvidos e de seus endereços, sendo que somente houve a devolução de menos de um quarto do valor emprestado; falta de capacidade operacional da ADS que não dispunha de máquinas e equipamentos ou mão de obra qualificada e tinha a fiscalizada como sua única tomadora de serviços; a ADS encomendou cartões de visita com dados da Inbracel e da Uniaços; o faturamento da ADS era inferior ao valor da folha de pagamento e das comissões e representações registradas. Corroboram ainda as conclusões da auditoria as diversas diligências realizadas:

ADIRLEI LOPES SIQUEIRA ME

Resumidamente, os fatos apurados na diligência fiscal são os seguintes:

- a) os produtos constantes nas NF-e de venda emitidas por ADS foram coletados no domicílio tributário da INBRACEL;*
- b) para o diligenciado, INBRACEL e ADS representavam uma única empresa, visto que os dados da primeira constaram nos pedidos de coleta de produtos da segunda e*
- c) em coletas com volume superior a 100 kg, foram utilizados empilhadeira e guincho da INBRACEL, visto que ADS não dispunha de tais equipamentos.*

OXIDRY MINERAIS LTDA

Resumidamente, os fatos apurados na diligência fiscal são os seguintes:

- a) intimado a apresentar documentos vinculados aos pedidos de compra que fez junto a ADS, o diligenciado anexou e-mails e orçamentos enviados por ADS contendo dados da INBRACEL (razão social; telefone; expressão "Empresa certificada NORMA ISO 9001:2008"; e-mail de contato; endereço de página na internet e logomarca);*

b) foram apresentados boletos bancários nos quais o endereço da ADS era o mesmo endereço da INBRACEL FILIAL 0002;

c) para o diligenciado, INBRACEL e ADS representavam uma única empresa, visto que, nos formulários de pedidos de compra elaborados pelo primeiro e encaminhados para a ADS, aparece o nome da INBRACEL e

d) foram apresentados documentos contendo os dados bancários da INBRACEL, embora o pedido de compra estivesse endereçado à ADS. Foi apresentado, inclusive, um comprovante de transferência bancária para a conta bancária da INBRACEL.

METALÚRGICA MERCÚRIO LTDA EPP

Resumidamente, os fatos apurados na diligência fiscal são os seguintes:

a) o diligenciado acreditava que INBRACEL era o nome fantasia da ADS;

b) intimado a apresentar documentos vinculados aos pedidos de compra que fez junto a ADS, o diligenciado anexou e-mails e orçamentos enviados por ADS contendo dados da INBRACEL (razão social; telefone; expressão "Empresa certificada NORMA ISO 9001:2008"; e-mail de contato; endereço de página na internet e logomarca);

c) as tratativas vinculadas aos pedidos de compra junto à ADS eram realizadas por intermédio de trocas de e-mails enviados à INBRACEL e recebidos desta;

d) alguns e-mails enviados pelo diligenciado foram respondidos por empregado da INBRACEL e também pelo próprio titular de direito da INBRACEL (o Sr. GILBERTO GILMAR GIANINI) e

e) alguns e-mails enviados pelo diligenciado foram respondidos por empregadas da ADS, porém com os dados da INBRACEL (razão social, telefone, e-mail etc).

UCAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS FELIPPE LTDA

Resumidamente, os fatos apurados na diligência fiscal são os seguintes:

a) intimado a apresentar documentos vinculados aos pedidos de compra que fez junto a ADS, o diligenciado anexou e-mails nos quais constavam o e-mail da INBRACEL nos pedidos efetuados à ADS e

b) o diligenciado informou que os produtos adquiridos foram produzidos de acordo com suas especificações técnicas. Contudo, ADS não dispunha de condições operacionais para produzir tubos de aço centrifugados.

FETTEROLF DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE VÁLVULAS LTDA

CONSIDERANDO que, conforme mencionado no subitem 8.9 deste termo, ADS não dispunha de capacidade operacional para produzir os produtos vendidos à empresa FETTEROLF DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE VÁLVULAS LTDA (tubos de aço centrifugados, aço fundido centrifugado e peças de aço usinadas);

CONSIDERANDO que a ADS informou que estaria encaminhando "[...] o certificado de aferição de nosso forno de tratamento térmico." (grifei) e

CONSIDERANDO que os certificados apresentados estão todos em nome de "INBRACEL Indústria Brasileira de Centrifugados Ltda",

CONCLUI-SE que foi a INBRACEL quem efetivamente industrializou os produtos adquiridos por FETTEROLF DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE VÁLVULAS LTDA, cujas correspondentes NF-e de venda foram emitidas por ADS.

SCHIAVINATO INDUSTRIAL LTDA

Resumidamente, os fatos apurados na diligência fiscal são os seguintes:

a) o diligenciado informou que os produtos adquiridos foram produzidos de acordo com suas especificações técnicas. Ocorre que ADS não dispunha de condições operacionais para produzir tubos mecânicos centrifugados e aço fundido desbastado por usinagem e

b) o endereço de ADS, constante nos boletos de cobrança, é o mesmo endereço já utilizado pela INBRACEL FILIAL 0002 e pela UNIAÇOS.

MARCOS FABRÍCIO ALBUQUERQUE VILAÇA

Resumidamente, os fatos apurados na diligência fiscal são os seguintes:

a) o diligenciado informou que recebeu recursos de INBRACEL a título de remuneração por serviços prestados. Contudo, os correspondentes valores foram debitados de contas bancárias em nome de ADS;

b) ADS contabilizou tais pagamentos, nas contas contábeis "53118-0 - 5103180000 COMISSÕES e "53116-1 - 5103160000 - DESPESAS COM REPRESENTACOES", como se fossem despesas próprias e

c) embora intimada e reintimada, ADS não apresentou documentos que comprovassem as despesas de comissão e de representação contabilizadas em nas contas contábeis "53118-0 - 5103180000 - COMISSÕES" e "53116-1 - 5103160000 - DESPESAS COM REPRESENTAÇÕES".

MAXITRATE TRATAMENTO TÉRMICO E CONTROLES LTDA Resumidamente, os fatos apurados na diligência fiscal são os seguintes:

a) o diligenciado informou que adquiriu tubos de aço inox centrifugados de ADS. Contudo, ADS não dispunha de condições operacionais para produzir tais produtos e

b) o diligenciado informou que os pedidos de compra junto à ADS foram efetuados por e-mail. Ocorre que o endereço de e-mail da INBRACEL consta como um dos destinatários, demonstrando que, para o cliente, INBRACEL e ADS eram uma única empresa.

ROMANISA INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA

Resumidamente, os fatos apurados na diligência fiscal são os seguintes:

a) o diligenciado informou que adquiriu matéria-prima de ADS. Informou, também, que, antes de serem entregues, os materiais eram fundidos pelo fornecedor. Contudo, ADS não dispunha de condições operacionais para fundir a matéria-prima vendida e

b) o diligenciado informou que os pedidos de compra junto à ADS foram efetuados por intermédio do telefone (16) 3363-5000. Entretanto, referida linha telefônica está habilitada em nome da INBRACEL.

PEDRO PINTO SOARES NETO

Resumidamente, os fatos apurados na diligência fiscal são os seguintes:

a) o diligenciado informou recebeu recursos de INBRACEL a título de remuneração por serviços prestados. Contudo, os correspondentes valores foram debitados de contas bancárias em nome de ADS;

b) ADS contabilizou tais pagamentos, nas contas contábeis "53118-0 - 5103180000 - COMISSÕES" e "53116-1 - 5103160000 - DESPESAS COM REPRESENTAÇÕES", como se fossem despesas próprias e

c) embora intimada e reintimada, ADS não apresentou documentos que comprovassem as despesas de comissão e de representação contabilizadas em nas contas contábeis "53118-0 - 5103180000 - COMISSÕES" e "53116-1 - 5103160000 - DESPESAS COM REPRESENTAÇÕES".

CELSON BERNARDES DA SILVA

Resumidamente, os fatos apurados na diligência fiscal são os seguintes:

a) o diligenciado informou que recebeu valores de INBRACEL a título de adiantamentos por serviços que seriam prestados a esta por sua empresa (DECISÃO ENGENHARIA LTDA). Contudo, referidos valores foram debitados de contas bancárias em nome de ADS;

b) ADS contabilizou tais pagamentos, nas contas contábeis "53118-0 - 5103180000 COMISSÕES" e "53116-1 - 5103160000 - DESPESAS COM REPRESENTAÇÕES", como se fossem despesas próprias e

c) embora intimada e reintimada, ADS não apresentou documentos que comprovassem as despesas de comissão e de representação contabilizadas em nas contas contábeis "53118-0 - 5103180000 - COMISSÕES" e "53116-1 - 5103160000 - DESPESAS COM REPRESENTAÇÕES".

PARANAPANEMA S/A

Os fatos apresentados neste subitem demonstram que um mesmo departamento atendia tantos os clientes da INBRACEL quanto os clientes de ADS, corroborando que ADS é uma pessoa jurídica interposta utilizada por INBRACEL.

Resta clara, portanto, a subsunção dos fatos às seguintes hipóteses previstas no artigo 530 do RIR/99: falta de escrituração na forma das leis

comerciais e fiscais; deficiência da escrituração para determinação do Lucro Real e para identificar a efetiva movimentação financeira da empresa; falta de apresentação de livro fiscal obrigatório, impondo-se, assim, o arbitramento do lucro.

No que se refere ao argumento de que a fiscalização teria se utilizado exclusivamente de indícios e presunções, há de se ressaltar que grande parte da receita bruta foi determinada a partir de notas fiscais de venda de produtos e bens do ativo permanente, bem como de notas fiscais de prestação de serviços, emitidas pela própria fiscalizada (infrações 1, 2 e 5), como se observa no demonstrativo abaixo:

(...)

Tão somente no que se refere à infração 3, referente às vendas realizadas por intermédio da ADS, pode-se dizer que houve a utilização de prova indiciária. Contudo, tratando-se de indícios claros e congruentes para o fato que se quer demonstrar, como é o caso dos autos, como visto, nenhuma ressalva cabe ao lançamento.

No que toca à infração 4, créditos bancários de origem não comprovada, trata-se de presunção legal, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O acesso do Fisco aos dados bancários dos contribuintes, prescinde de autorização judicial e não configura quebra de sigilo, conforme se infere da leitura do artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001 (sem grifos no original):

(...)

Com relação às afirmativas de que vendas de produtos ou de bens do ativo permanente teriam sido canceladas ou que algumas das notas fiscais emitidas se refeririam a remessas para industrialização, brinde ou amostra, ou ainda que os custos do ativo permanente estariam contabilizados, nenhuma prova foi apresentada, não podendo ser acatadas. Cumpre assinalar que todos os Códigos Fiscais de Operações e Prestações indicados nas tabelas da fiscalização correspondem a operações sujeitas a tributação.

A meu ver, os argumentos aduzidos pela recorrente em sede de Recurso voluntário não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas pela DRJ, que bem entendeu pela necessidade do arbitramento do lucro, nos termos do artigo 530 do RIR/99 e fundamentado no 47 da Lei nº 8.981/1995, ante as circunstâncias narradas acima, conforme assinalou a DRJ, adiante repetido:

Resta clara, portanto, a subsunção dos fatos às seguintes hipóteses previstas no artigo 530 do RIR/99: falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais;

deficiência da escrituração para determinação do Lucro Real e para identificar a efetiva movimentação financeira da empresa; falta de apresentação de livro fiscal obrigatório, impondo-se, assim, o arbitramento do lucro.

Ora, várias informações desconexas apontaram a imprestabilidade da escrituração comercial, que foi bem documentada pela autoridade de origem, e mantida pela DRJ. Assim, não se trata de pura e simples alegação de que a escrituração comercial é imprestável, mas colacionou-se informações suficientes para demonstrar a impossibilidade de se apurar a tributação do IRPJ com base no lucro real.

Assim, com exceção da atribuição da penalidade qualificada e da atribuição de responsabilidade aos solidários, conforme adiante explicarei, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Ademais, as alegações de matiz principiológica, buscando afastar a decisão ou o lançamento fiscal com fulcro em argumentos derivados da Constituição Federal não devem ser conhecidos, com base no teor da Súmula CARF n. 2.

Por essa razão, **afasto de pronto os seguintes fundamentos**: (i) violação ao princípio da segurança jurídica; (ii) violação aos princípios da administração elencados no art. 37 da CF; (iii) inconstitucionalidade do art. 42 da Lei n, 9.430/1996; (iv) violação ao princípio do confisco.

Passamos agora à análise da infração que originou a penalidade discutida.

Quanto à infração que originou a multa, extrai-se do TVF a seguinte motivação (efls. 184/186):

Conforme já mencionado neste relatório, nos anos-calendário 2013, 2014, 2015 e 2016, **INBRACEL** emitiu NF-e de venda de mercadorias e de prestação de serviços, cujos montantes anuais estão discriminados na tabela abaixo:

Ano-Calendário	Faturamento Anual
2013	21.260.536,45
2014	22.763.520,88
2015 (*)	18.342.334,05
2016	14.905.101,14
Total	77.271.492,52

(*) os valores correspondentes ao 2º trimestre de 2015 e ao 3º trimestre de 2015 foram reduzidos, conforme o Acórdão 10-66.269 - 1ª Turma da DRJ/POA citado no subitem 4.1 deste relatório.

Ainda, no ano-calendário 2013, INBRACEL promoveu a venda de bens do seu ativo imobilizado pelo valor total de R\$ 410.000,00.

Contudo, mesmo tendo auferido as receitas mencionadas, INBRACEL não declarou quaisquer valores de IRPJ em suas DCTFs correspondentes aos anos-calendário 2013, 2014, 2015 e 2016 (vide item 9 deste relatório). Agindo desta forma, INBRACEL, dolosamente, tentou impedir totalmente que a autoridade fazendária tivesse conhecimento da ocorrência dos fatos geradores ocorridos no referido período.

Logo, para as infrações tributárias descritas nos subitens 13.1, 13.2 e 13.5 deste relatório, INBRACEL incorreu em sonegação.

Com relação à infração tributária descrita no subitem 13.3 deste relatório, ficou comprovado que INBRACEL promoveu a venda de produtos, mas se utilizou de NF-e de venda emitidas em nome de ADS. Agindo desta forma, INBRACEL incorreu em fraude, pois, dolosamente, tentou excluir as características essenciais do fato gerador para evitar o pagamento dos tributos incidentes sobre tais vendas. INBRACEL incorreu, também, em conluio, visto que ADS permitiu que suas NF-e fossem utilizadas de maneira fraudulenta por INBRACEL.

Continuando, conforme mencionado no subitem 10.2 deste relatório, INBRACEL **deixou de transmitir sua correspondente ECD/2013.**

Embora tenha transmitido suas ECD/2014, ECD/2015 e ECD/2016 (vide subitens 10.3, 10.4 e 10.5 deste relatório), INBRACEL deixou de registrar, nas mesmas, as movimentações financeiras nas contas bancárias em que era titular. Nas ECDs em que registrou alguma movimentação bancária, os valores registrados por INBRACEL eram muito inferiores àqueles efetivamente movimentados.

Portanto, ao deixar de apresentar sua ECD/2013 e ao apresentar a ECD/2014, a ECD/2015 e a ECD/2016 sem movimentações financeiras em contas bancárias ou com valores muito inferiores àqueles efetivamente movimentados, INBRACEL tentou impedir total ou parcialmente que a autoridade fazendária tivesse conhecimento da ocorrência dos fatos geradores vinculados à sua movimentação bancária.

Logo, para a infração tributária descrita no subitem 13.4.2 deste relatório, mais precisamente com relação à falta de comprovação da origem dos créditos bancários efetuados em contas bancárias em nome de INBRACEL no montante de R\$ 22.183.342,04, INBRACEL incorreu em **sonegação**.

Por último, com relação à infração tributária descrita no subitem 13.4.3 deste relatório, mais precisamente com relação à falta de comprovação da origem dos créditos bancários efetuados em contas bancárias em nome de **ADS** no montante de **R\$ 2.508.027,62**, **INBRACEL** novamente incorreu em **fraude** pois, ao utilizar conta bancária em nome de terceiros, dolosamente, tentou excluir as características essenciais do fato gerador para evitar o pagamento dos tributos incidentes sobre os valores movimentados nas contas bancárias (créditos bancários cuja origem não foi comprovada). **INBRACEL** incorreu, também, em **conluio**, visto que **ADS** permitiu que suas contas bancárias fossem utilizadas de maneira fraudulenta por **INBRACEL**.

Portanto, as infrações tributárias cometidas por **INBRACEL** foram praticadas com **sonegação**, **fraude** e **conluio** nos termos do disposto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Para duplicação do percentual da multa, o dispositivo de lei faz remissão às hipóteses dos arts. 71 a 73 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, os quais se referem a fraude, sonegação e conluio, cuja prova da sua ocorrência não se baseia em mera presunção, devendo ser efetivamente comprovada.

Contudo, na linha de entendimento da Súmula n. 14 e Súmula n. 25 do CARF, a presunção de omissão de receitas, por si só, **não atrai a qualificação da multa de ofício**, havendo a necessidade de **comprovação do intuito doloso**.

Por outro lado, na análise do **caso concreto**, como se verifica do excerto acima transcrito, para as infrações tributárias descritas no Relatório Fiscal (TVF), nos **subitens 13.1** (RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA (NF-E EMITIDAS EM NOME DE INBRACEL)) – efls. 141/143; **13.2** (RECEITA BRUTA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL) - efls.143/144; **13.4.2** (VALORES CREDITADOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DE INBRACEL, CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA) – efls.147 e; **13.5** (GANHOS DE CAPITAL) - efl.158/159, a **autoridade fiscal claramente utilizou apenas a presunção de omissão de receitas para caracterizar a suposta conduta dolosa da impugnante, sem apresentar provas da existência do intuito doloso específico** para fins de fraudar o Fisco e/ou sonegar tributos.

Exemplificativamente, deixar de apresentar ECD ou apresentar ECD com redução de receitas tributáveis, a meu ver, fortalece os elementos para subsunção da norma proibitiva de omissão de receitas, sem caracterizar necessariamente a sonegação e sem necessariamente demonstrar dolo específico apto a atrair a qualificação da penalidade.

Semelhante raciocínio já foi enfrentado pelo CARF no que tange ao envio zerado ou envio com redução de rendimentos tributáveis, como no caso de DCTFs:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2012, 2013 LUCRO PRESUMIDO. DIFERENÇAS ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS. Correto o lançamento fundado em diferenças de base de cálculo entre os valores escriturados e os declarados, sem justificativas pelo contribuinte.

LUCRO PRESUMIDO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADIMPLÊNCIA DOS CLIENTES. No regime de lucro presumido não há previsão de redução de base de cálculo baseado em inadimplência dos clientes. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO. Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ. MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA INTENÇÃO DOLOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SONEGAÇÃO OU FRAUDE. É indispensável a demonstração cabal da intenção dolosa do contribuinte para a qualificação da multa. O fato de as DCTF terem sido retificadas ou apresentadas com a informação de débitos em valor inferior ao devido, por si só, não evidencia o dolo necessário à configuração da sonegação ou fraude. **MULTA QUALIFICADA. DCTF “ZERADA” OU COM DÉBITOS REDUZIDOS. FORMA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITAS. INSUFICIÊNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DE SONEGAÇÃO OU FRAUDE. A omissão de receita, por si só, não é suficiente para a qualificação da multa de ofício (Súmula CARF nº 14) e pode ser instrumentalizada por meio do envio de DCTF “zerada” ou com débitos reduzidos sem que haja configuração de sonegação ou fraude.** RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO OBJETIVA DAS IRREGULARIDADES PRATICADAS A interpretação sistemática do CTN faz com que a mera falta de recolhimento de tributos se subsuma ao art. 134 do CTN, enquanto o art. 135 do CTN abarque as hipóteses de infração a leis diversas daquelas que instituem obrigações tributárias principais. A Autoridade Fiscal deve indicar de forma objetiva as irregularidades supostamente praticadas, comprovando os atos realizados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto e o nexos causal entre as irregularidades e a obrigação tributária delas decorrente (Acórdão n. 1301-006.161 da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção).

Assim, neste ponto entendo **assistir razão às Recorrentes**.

Como já pontuado em julgados anteriores, não basta a simples omissão de receitas para gerar a incidência da qualificadora, **pois se deve demonstrar cabalmente que o contribuinte realmente fez esforço adicional para a ocultação da omissão de receitas**, para que se verifique a qualificação da multa de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9430/96, devendo haver condutas adicionais aos elementos do núcleo base da conduta típica de omissão de receitas, tais como declarações de inatividade, documentos falsos em geral, etc., pois demonstram um dolo específico do contribuinte em evadir ilicitamente suas receitas apuradas da tributação¹.

De fato, a falta da apresentação de ECD em 2013, seguida pela apresentação de valores omitidos nas ECDs seguintes, fortalecerá, em tese, a argumentação favorável à qualificação da multa. Mas, veja-se que, nesse ponto, a única ECD não transmitida ocorreu em 2013, seguida pela apresentação de todas as seguintes (sem serem zeradas), mas com valores omitidos. A meu ver, tal situação fortalece o reconhecimento da omissão de receitas para o período abrangido, mas não necessariamente configura a conduta adicional necessária para a qualificação da multa.

¹ TEODOROVICZ, Jeferson; PRZEPIORKA, Michell. Da Omissão de Receitas no âmbito do IRPJ e da CSLL: Requisitos para qualificação da multa de ofício. In DE ALBUQUERQUER, Fredy José Gomes. Tributação Sobre a Renda: IRPJ/CSLL. Barueri: Editora Foco, 2022, p. 245/261.

Assim, **especificamente à essas acusações constantes nos itens acima referidos**, entendo deve a **multa ser reduzida ao patamar de 75%**.

Aliás, sobre situação similar, tanto no que diz respeito à envio de declarações zeradas, faltas de declaração, reincidência ou em operações com interpostas pessoas, já me manifestei em voto condutor no Acórdão n. 1101-001.304 julgado por esta mesma Turma Ordinária:

Na sequência, a recorrente busca ainda afastar a multa de 150%, alegando que em momento algum a Recorrente omitiu informação, apresentou declaração falsa, tentou fraudar a fiscalização ou forneceu documento falso ou inexato. O acórdão recorrido teria tentado forçar uma interpretação descabida para imputar uma punição extremamente gravosa à Recorrente, uma vez que lança mão de prova emprestada de processo administrativo que sequer foi definitivamente julgado.

Antes de adentrar neste último ponto, peço vênia para transcrever as razões pelas quais a multa foi qualificada:

No caso em tela, constatou-se a ocorrência de sonegação fiscal, definido no art. 71 da Lei nº 4.502/1964 como sendo "toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais", já que a empresa ora fiscalizada teve por objetivo, em síntese, furtar-se ao pagamento dos tributos devidos, tendo em vista a conduta dolosa de não emissão de nota fiscal por conta da venda de combustíveis, notadamente álcool (incorrendo em infração à lei tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94, e penal, conforme Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos II e V); apresentação por períodos consecutivos escrituração contábil e fiscal com diversas incorreções e omissões. Neste sentido constatamos, em síntese, que doze EFD-Contribuições foram entregues zeradas, de janeiro a março/2017, e de julho/2017 a março/2018; estão incompletas as demais 24 EFD- Contribuições transmitidas entre 2017 a 2019, as quais só apresentam informações sobre receitas isentas ou com alíquota zero, sem informações sobre as receitas tributadas; as ECFs contêm divergência na receita bruta informada em relação àquela apurada pelo Fisco; as ECDs de 2017 a 2019 contêm diversas incorreções que as tomam imprestáveis para fins comerciais e fiscais; as DCTFs não confessaram os débitos devidos pela empresa, especialmente PIS/Pasep, Cofins, IRPJ e CSLL.

Além disso, não podemos esquecer da utilização da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/ A como interposta pessoa na comercialização de álcool e das operações escusas envolvendo outras distribuidoras de combustíveis, igualmente relacionadas com a compra e venda de etanol, sem os devidos registros contábeis tampouco acompanhadas da emissão da nota fiscal competente.

Por todo o exposto, forçoso impor a multa qualificada prevista no parágrafo primeiro do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, além das repercussões na esfera penal que tal conduta dolosa desencadeará, já que o contribuinte incorreu no crime de sonegação fiscal definido pelo art. 71, inciso I, da Lei n' 4.502/1964, mediante a venda de combustíveis sem a emissão da competente nota fiscal, incorrendo em infração à lei tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n' 8.846/94, e penal, conforme Lei n' 8.137/90, art. 1º, incisos II e V. Em relação à qualificação da multa,

entendo que: O lançamento de ofício que leva à imputação de multa qualificada de 150% tem como pressuposto que o contribuinte teria agido com dolo (nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei 4502/64), que, por sua vez estabelecem as condutas de fraude, sonegação ou conluio. Uma vez verificadas, tais condutas autorizam a qualificação da multa de 75% para 150%, conforme prevê o art. 44, I, par. 1ª da Lei 9430/96.

Por outro lado, não se pode assumir que tais condutas, que compreendem o núcleo da materialidade da omissão de receitas, sejam praticadas cumulativamente ou não, autorizem, per se, a qualificadora da multa de ofício, pois, como visto, a continuidade da conduta praticada só teria contundência para fins de averiguação da qualificadora caso a empresa já tivesse sofrido autuação ou condenação pelas mesmas condutas e mesmo assim continuasse praticando-as deliberadamente após sofrer a respectiva penalidade, ao passo que não há previsão legal expressa para determinar com segurança e objetividade qual percentual mínimo de receita omitida que autorizaria a aplicação da qualificadora.

Isso porque, tomando como referência esses elementos (ainda que cumulativos), a omissão de receitas em percentuais expressivos (proporcionalmente falando), seria caracterizada mesmo que os percentuais fossem reduzidos a 10%.

Os mesmos argumentos podem ser atribuídos às operações realizadas “à margem da contabilidade”, pois, é justamente o fato de que as receitas não estão devidamente contabilizadas/registradas/declaradas que autorizaria a presunção legal. Logo, para que se autorize legalmente a aplicação da qualificadora da multa de ofício, exige-se a demonstração cabal, por parte da autoridade autuante, da existência de dolo por parte do contribuinte na prática de tais condutas, que devem ser adicionais ao núcleo material de condutas que compõem a simples omissão de receitas.

Portanto, não há, nessa circunstância, presunção legal que afaste o esforço da autoridade autuante para a demonstração do dolo, nos termos do art. 44 da Lei 9430/96, que deve ser evidenciado na conduta ou nas condutas praticadas pelo contribuinte ao omitir receitas tributáveis, sem o qual não se pode autorizar a incidência da norma qualificadora da multa de ofício. (TEODOROVICZ, Jeferson; PRZEPIORKA, Michell. Da Omissão de Receitas no âmbito do IRPJ e da CSLL: Requisitos para qualificação da multa de ofício. In. ALBUQUERQUE, Fredy José Gomes de. Tributação sobre a renda (IRPJ/CSLL). Editora Foco: Barueri, 2022, p. 260/261)

No caso concreto, ao meu ver, a fiscalização se desincumbiu do ônus de demonstrar a conduta dolosa, como bem delineado no TVF, a houve no caso a utilização de interposta pessoa, com o objetivo de dificultar ainda mais a omissão de receita o que justifica a qualificação da multa.

E por esse motivo também, **quanto às demais acusações fiscais apontadas no TVF (Relatório Fiscal) (item 13.4.3)**, entendo que restou **demonstrada a conduta dolosa**, especialmente com a configuração de **interposição de pessoas e movimentação de valores em conta de terceiros (IMBRACEL e ADS)**, cabendo, portanto, a aplicação da multa qualificada no patamar de 150%.

Contudo, para esses casos em que se reconheceu a hipótese de qualificação da multa, **entendo cabível a redução da mesma ao patamar de 100%**, por aplicação retroativa da Lei n. 14.689/2023, com fundamento no art. 106, II do CTN.

Quanto à **responsabilidade tributária**, antes de analisar a situação individualizada, gostaria de estabelecer algumas premissas.

O Código Tributário Nacional, em atendimento ao disposto no art. 146 da Constituição Federal, estabelece que o sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte, que mantém relação pessoal e direta com o fato jurídico tributário ou o responsável, cuja obrigação decorre exclusivamente de disposição expressa em lei.

Assim, “(...) o responsável recolhe o tributo porque a lei assim determina, não porque realizou a materialidade descrita na norma de incidência tributária, apesar de o responsável possuir vínculo indireto com o fato que se subsume ao fato tributado”².

Essa é a lição de Misabel Derzi:

É que o sujeito passivo natural, que tirou proveito econômico do fato jurídico, como ensinou Rubens Gomes de Sousa, é o contribuinte, a pessoa que tem relação pessoal e direta com a situação jurídica em que se constitui o fato gerador da obrigação tributária, conforme o art. 121 do CTN. Por razões de praticidade, comodidade na arrecadação, garantia do crédito e proteção contra a evasão, o legislador pode eleger pessoa diversa, o chamado *responsável*. Por isso mesmo, o art. 128, garantindo a observância do princípio da capacidade econômica, determina que o responsável tributário seja vinculado indiretamente com o fato descrito na hipótese de incidência da norma *básica*. Isso significa que o fato gerador hipotético da norma *secundária* tem, ou deve ter *conexão ou relação de dependência*, com o fato gerador hipotético da norma *principal, básica ou matriz*³.

Assim, a atribuição de responsabilidade deve respeitar os limites impostos pelo Código Tributário Nacional, inclusive conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”,

² DIAS, Karem Jureidini; PRZEPIORKA, Michell. Responsabilidade Tributária e Tax Compliance. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos; RAMOS, Giulia. (Org.). **Tax Compliance e Injustiça Fiscal**. 1ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, v. 1, p. 168-187.

³ DERZI, Misabel Abreu Machado. Praticidade. ICMS. Substituição tributária progressiva, “para frente”. In: DERZI, Misabel Abreu Machado (Org.). **Construindo o direito tributário na Constituição: uma análise da obra do Ministro Carlos Mário Velloso**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 170-171.

não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. **O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.** 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da

matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442).

Assim, importa verificarmos o que dispõem os arts. 124 e 135, III do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Como visto, o art. 124, I pressupõe interesse comum com o fato gerador da obrigação principal. Em outras palavras, há solidariedade entre devedores, quando mais de um sujeito está no polo da mesma relação:

“O interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário é o que define, segundo o inciso I, o aparecimento da solidariedade entre os devedores. A expressão empregada, sobre ser vaga, não é um roteiro seguro para a identificação do nexos que se estabelece entre os devedores da prestação tributária. (...) Numa operação relativa à circulação de mercadorias, ninguém afirmaria inexistir convergência de interesses, unindo comerciante e adquirente, para a concretização do fato, se bem que o sujeito passivo seja aquele primeiro. (...) Aquilo que vemos repetir-se com frequência, em casos dessa natureza, é que o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inciso I do art. 124 do Código. (...) Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancia pela presença de pessoas, em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre os sujeitos que estiverem no mesmo polo da relação, se e

somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador” (CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 310 e 311).

De sua parte, o art. 135, III do CTN requer para que seja imputada a responsabilidade que tais **figuras pratiquem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não bastando o mero inadimplemento tributário**, devendo a fiscalização demonstrar tais atos.

Nesse sentido, Maria Rita Ferragut esclarece que é necessária a individualização do “autor do ato infracional, demonstrando, ao menos, qual o sócio geria a sociedade e decidia pela prática dos negócios empresariais tipificados como fatos jurídicos tributários” (FERRAGUT, Maria Rita. Responsabilidade tributária dos sócios, administradores de *compliance* e avaliação de riscos de transmissão de passivos fiscais. In. CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). **Compliance no Direito Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 154)⁴. Deve-se, portanto, identificar o ato doloso que ensejou a responsabilização.

No **caso concreto**, registro inicialmente que o auditor fiscal atuante buscou requalificar a natureza jurídico-societária da contribuinte, afirmando não se tratar de uma EIRELI, mas de uma sociedade em comum composta pelo sócio de direito e os sócios de fato.

Contudo, **entendo que tal interpretação/análise foge ao escopo de competência do auditor fiscal**, que resta adstrita à análise dos fatos e de sua subsunção para fins fiscais.

A premissa adotada, portanto, foi a configuração de um grupo econômico irregular (sociedade de fato), decorrente da reconfiguração feita pelo auditor fiscal.

Neste aspecto, porém, entendo que a atribuição de responsabilidade tributária **apenas pode ser imputada atendendo aos pressupostos dos dispositivos do Código Tributário Nacional**.

Assim, **não cabe a atribuição de responsabilidade tributária** com base nos arts. 986 e 990 do Código Civil.

Feito esse registro inicial, no que diz respeito ao art. 124, I do CTN, extrai-se do TVF:

Por sua vez, o art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/1966 dispõe que as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas. Tal interesse comum não pode se restringir ao financeiro, como indicado anteriormente.

Ao ler atentamente o TVF, mormente em seu capítulo 14, entendo que a autoridade fiscal **apenas se desincumbiu de demonstrar o interesse comum relacionados aos fatos tributáveis objetos do presente processo em relação à ADS para todo o período**, haja vista ter sido demonstrado que:

⁴ FERRAGUT, Maria Rita. Responsabilidade tributária dos sócios, administradores de *compliance* e avaliação de riscos de transmissão de passivos fiscais. In. CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). **Compliance no Direito Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 154.

c) respostas de terceiros comprovaram que **ADS** é uma pessoa jurídica interposta utilizada por **INBRACEL** (os pedidos dos clientes eram realizados junto à **INBRACEL**, mas as NF-e de venda eram emitidas pela **ADS**);

d) respostas de terceiros indicaram que produtos constantes nas NF-e de venda emitidas por **ADS** foram produzidos sob a especificação do cliente. Contudo, **ADS** não tinha condições operacionais (máquinas e equipamentos) para a produção de produtos customizados;

desde sua constituição (30/08/2011), **ADS** não comprovou a aquisição de máquinas e equipamentos necessários para a produção das mercadorias vendidas (tubos de aço centrifugados), conclui-se que **ADS** efetivamente NÃO utiliza o imóvel situado na **RUA JOAO ABDELNUR Nº 370** para qualquer atividade operacional. Referido imóvel é utilizado por um casal, que recebe as correspondências enviadas em nome de **ADS** para fins de dar aparência que esta funcionaria no referido local.

Assim, **mantenho a responsabilidade da ADS**, com fulcro no art. 124, I, do CTN, pelos motivos acima expostos.

Por outro lado, quanto aos **demais acusados**, os fundamentos aduzidos pelo auditor fiscal giram todos em torno ao **benefício econômico direta e indiretamente recebido**.

Assim, diante da premissa por mim adotada, **entendo não ser cabível a imputação de responsabilidade com fulcro no art. 124, I do CTN**, de sorte que **deva ser afastada a responsabilidade** de J.G ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA e BANS EMPREENDIMENTOS LTDA. Embora ambas as empresas sejam reputadas como “integrantes” de grupo econômico irregular, os motivos pelos quais foram autuadas referem-se aos benefícios econômicos obtidos por negócios realizados com a autuada.

Mesmo raciocínio deve ser aplicado aos responsáveis solidários pessoas físicas (porventura considerados “sócios de fato”, “testas de ferro” ou “laranjas” ou “membros do núcleo familiar”), devendo ser excluída suas responsabilidades com fulcro nesse dispositivo, a saber: NANCY LUCCHINI GABRIEL, GUSTAVO GABRIEL, GILBERTO GILMAR GIANINI, ADRIANA DA SILVA, JEANPIERRE GABRIEL, JONATHAN GABRIEL, GIANCARLO GABRIEL, SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS, e BEATRIZ RODRIGUES MARTINS.

No mesmo passo, **tampouco se demonstrou quais teriam sido os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos** para fins do art. 135, III do CTN, razão pela qual entendo que deve ser afastada a responsabilidade imputada a NANCY LUCCHINI GABRIEL, GUSTAVO GABRIEL, GILBERTO GILMAR GIANINI, ADRIANA DA SILVA, JEANPIERRE GABRIEL, JONATHAN GABRIEL, GIANCARLO GABRIEL, SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS, e BEATRIZ RODRIGUES MARTINS.

Contudo, sobre os Srs. EDSON LUIS GABRIEL e NAIRTON FRANCISCO MARTINS, entendo que a situação muda e necessita de fundamentos adicionais.

Nesse aspecto, tenho que concordar nesse ponto específico com o Acórdão n. 1102-001.719, que julgou a mesma situação fática e assim se pronunciou sobre a responsabilidade de imputada aos Srs. EDSON LUIS GABRIEL e NAIRTON FRANCISCO MARTINS:

EDSON LUIS GABRIEL NAIRTON FRANCISCO MARTINS Às pessoas físicas em questão foi imputada responsabilidade tributária solidária com fundamento no art. 124, inciso I, e no art. 135, inciso III, do CTN (fl. 11). Os mais variados elementos que deram azo à responsabilização foram muito bem resumidos no voto condutor da decisão recorrida:

Da responsabilização das pessoas físicas EDSON e NAIRTON [...] EDSON alega que trabalha como vendedor autônomo da INBRACEL, enquanto NAIRTON alega que os valores recebidos da INBRACEL correspondem a comissão por conta da atividade de intermediação na compra e venda de sucata. Os elementos de prova carreados aos autos pela fiscalização, entretanto, evidenciam a insubsistência da tese dos impugnantes e revelam que a EDSON e NAIRTON, na verdade, eram os sócios e administradores da pessoa jurídica autuada. [...] Observe-se que, conforme indicado nos tópicos 14.7 e 14.13 do relatório fiscal, foi constatada a existência de transferências diretas ou indiretas de recursos da INBRACEL/ADS em benefício de EDSON e NAIRTON no valor de R\$ 493.510,52 e de R\$ 177.781,15, respectivamente, além de inúmeras outras transferências em favor de seus familiares (analisadas nos demais itens do presente voto). Nesse particular, a fiscalização colige uma diversidade de informações que não deixam dúvidas a respeito do expressivo montante de recursos vertidos unilateralmente para EDSON, para NAIRTON, para seus familiares, bem como para as pessoas jurídicas J.G. Ltda e BANS que, como se viu no tópico anterior, pertencem às famílias Gabriel e Martins. Conforme demonstrado na tabela de fl. 305, entre os anos de 2013 e 2016, foram vertidos do patrimônio da INBRACEL e da ADS nada menos do que R\$ 2.146.662,03, algo que somente encontra explicação na tese fazendária de que "os contribuintes listados no subitem 14.1 deste relatório são sócios de fato da INBRACEL", cuja administração era de fato exercida por EDSON e NAIRTON. A essas evidências materiais, somam-se outros elementos subsidiários que conferem credibilidade às conclusões firmadas pela fiscalização. Tomo como exemplo o histórico (i) das pessoas físicas EDSON e NAIRTON e (ii) dos titulares de direito da INBRACEL (Gilberto Gianini) e da ADS (Adriana da Silva). Conforme descrito nos itens 14.2 a 14.4 do relatório fiscal, EDSON e NAIRTON apresentam uma trajetória empresarial à frente de empresas do mesmo ramo da INBRACEL, enquanto Gilberto e Adriana têm em seu currículo tão-somente terem sido empregados de EDSON/NAIRTON em períodos pretéritos. Destaca-se ainda (i) o fato de que EDSON era procurador da J.G. Ltda (ver tópico 14.5) e (ii) o estreito vínculo existente entre as famílias Gabriel e Martins, referido no tópico 14.6 do relatório de auditoria-fiscal. De fato, o subitem 14.2 do TVF traz um relato das atividades exercidas em parceria por EDSON e NAIRTON ao longo de décadas nas sociedades TAIMEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA e UNIÃO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA - de mesmo ramo empresarial da INBRACEL -, nas quais figuraram como empregados [subitem 14.3 do TVF] os titulares de direito da INBRACEL (GILBERTO) e da ADS (ADRIANA).

Além disso, a autoridade fiscal identificou vínculo entre as famílias de EDSON GABRIEL e de NAIRTON MARTINS.

Nesse peculiar, o autuante narra que foram outorgados os mais amplos poderes de representação da J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA ao Sr. EDSON [subitem 14.5 do TVF], valendo ressaltar que referida entidade recebeu (comprovadamente) milhares de reais de INBRACEL/ADS e que seus sócios de

direito são os 4 (quatro) filhos do casal EDSON e NANCY LUCCHINI GABRIEL, dentre eles, JONATHAN GABRIEL.

Por seu turno, BANS EMPREENDIMENTOS LTDA [subitem 14.6 do TVF] é de titularidade de SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS (sócia-administradora) e ANANDA VERONEZ MARTINS (filha de SUELI e de NAIRTON), também valendo ressaltar que referida entidade recebeu (comprovadamente) milhares de reais de INBRACEL/ADS.

Ocorre que foram outorgados poderes de representação da BANS (da família MARTINS) a JONATHAN GABRIEL [subitem 14.6.1 do TVF], com o fim especial de aquisição de dois imóveis, um localizado em Salvador/BA, outro em Camaçari/BA, pelo preço e condições que o outorgado viesse a ajustar.

Detectou-se que J.G e BANS adquiriram vários imóveis em condomínio [subitem 14.6.2 do TVF], totalizando mais de R\$ 3 milhões. Constata-se, portanto, que os patriarcas EDSON e NAIRTON nutriram forte relação, a ponto de as entidades formalmente detidas por seus familiares compartilharem a propriedade de imóveis, acumulados à revelia do adimplemento de tributos devidos pela INBRACEL/ADS. No que toca a NAIRTON, a autoridade fiscal adicionou que ADS efetuou pagamentos mediante 9 (nove) cheques emitidos em favor de GILCAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, que foi intimada pela Fiscalização. A referida beneficiária esclareceu o que segue (grifamos):

GILCAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA informou que os valores foram recebidos em virtude da intermediação na venda do veículo FORD/ECOSPORT 2.0 TIT 0Km, chassi 9BFZB55H4F8954196, para o cliente NAIRTON FRANCISCO MARTINS, CPF 897.305.348-53.

A empresa GILCAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA informou, também, que o Sr. NAIRTON FRANCISCO MARTINS solicitou que o veículo fosse faturado em nome de SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS, CPF 069.480.918-73. Informou, ainda, que como parte do pagamento, foi dado o veículo FORD/ECOSPORT preto placa EVD-9698 que, na época, estava em nome da empresa BANS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 10.681.293/0001-73.

Há mais. Imóvel residencial, ocupado pela família MARTINS, adquirido em condomínio por J.G e BANS com recursos provenientes da INBRACEL, foi objeto de formal locação.

pela ADS, que remunerava os locadores. Trago excertos do voto condutor da decisão recorrida (grifos nossos): No plano formal, ADS aluga imóvel de L.G Ltda/BANS, pagando às locadoras valores mensais. Conforme já referido acima, L.G. Ltda tem por titulares os filhos de EDSON, enquanto a BANS tem por titulares a filha e a esposa de NAIRTON. Ocorre, todavia, que a pessoa jurídica ADS, que é interposta pessoa da fiscalizada (conforme já referido anteriormente no presente voto), não utiliza o imóvel para uso próprio, conforme constatado pela fiscalização por meio de diligência (ver fls. 297/298). O imóvel em questão era utilizado, isso sim, como residência de pessoas físicas vinculadas a NAIRTON. Além disso, a autoridade fazendária descreve que o imóvel objeto da locação foi adquirido em condomínio por L.G. Ltda e BANS, mas os recursos utilizados na aquisição tiveram origem na INBRACEL: a) Os dados relativos à alienação do imóvel constam da escritura de fl. 16068, que indica como adquirentes L.G. Ltda e BANS.

[...] b) Todavia, conforme descrito pela fiscalização à fl. 300, a análise de extratos bancários revelou que o alienante recebeu o pagamento da conta bancária da INBRACEL, conforme excerto a seguir: [...] É inequívoco, pois, a existência de confusão patrimonial entre L.G. Ltda, BANS, ADS e INBRACEL, tal qual caracterizado pela fiscalização. L.G. Ltda e BANS alegam que os valores recebidos a título de aluguel foram regulares e que o negócio jurídico encontra-se regulado por contrato. Todavia, não trouxe elementos de prova que viessem a contraditar o fato de que o imóvel encontra-se ocupado por pessoas físicas estranhas à ADS e que a aquisição do bem foi realizado mediante créditos recebidos da própria fiscalizada. Diante da ausência de elementos da espécie, deve prevalecer o entendimento fiscal de que o contrato de locação era simulado e prestou-se exclusivamente a ocultar a irregular destinação de recursos da fiscalizada em benefício das pessoas físicas integrantes das famílias Gabriel e Martins, que restaram corretamente caracterizadas pela fiscalização como responsáveis solidários em face da existência de interesse comum, tal qual tipificado no art. 124, I, do CTN. Enquanto a sonegação e a fraude seguiam na INBRACEL/ADS, formalmente encabeçadas por interpostas pessoas, EDSON, NAIRTON e seus familiares acumulavam patrimônio, quer diretamente, quer mediante J.G e BANS, inclusive mediante versão de numerários da INBRACEL/ADS a título de simulada locação de imóvel (que, segundo o autuante, objetivava desvincular o domicílio tributário de ADS do domicílio tributário de INBRACEL).

Assim, restaram configurados o interesse comum (jurídico e econômico) e a prática de atos com infração lei, aptos a atraírem a aplicação dos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN, aos solidários EDSON e NAIRTON. Ilustro com precedentes: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REAL ADMINISTRADOR. INTERESSE COMUM. O interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos lançados, bem assim, a prática de infrações à lei tributária/penal, ensejam a atribuição de responsabilidade solidária aos reais administradores da pessoa jurídica, nos termos dos arts. 124, I e 135, III, do CTN. [Acórdão nº 9303 012.855] DOCUMENTO VALIDADO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, INCISO I, DO CTN. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS NO QUADRO SOCIETÁRIO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INTERESSE COMUM. CABIMENTO. Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária quando demonstrado que o responsabilizado ostentava a condição de sócio de fato da autuada, administrando-a em nome das interpostas pessoas artificialmente integradas ao quadro social da pessoa jurídica. [Acórdão nº 9101 006.490] Logo, a responsabilização de EDSON e de NAIRTON se confirma por completo.

De fato, todos os elementos constantes no Relatório Fiscal e também confirmados no Acórdão supramencionado levam a crer que o Sr. Edson e Sr. Nairton eram os sócios administradores de fato e que comandavam o grupo societário, sendo pouco crível de que não tivessem ciência ou participação direta nas atividades do grupo.

Portanto, **mantenho a responsabilidade do Sr. Edson e do Sr. Nairton, com fulcro nos art. 124, I, do CTN, para as infrações relacionadas aos itens 13.1, 13.2, 13.4.2 e 13.5 do Relatório Fiscal.**

Noutro passo, **mantenho a responsabilidade do Sr. Edson e do Sr. Nairton para fins do art. 135, III, do CTN, no que tange à atuação por interposta pessoa junto à ADS, já que**

evidenciada a conduta dolosa exigida para aplicação do referido dispositivo legal, bem como pelos motivos já expostos alhures.

Diante do exposto, e afastadas as preliminares, conheço dos recursos voluntários e dou parcial provimento apenas para: a) reduzir ao patamar de 75% a multa de ofício para as infrações narradas nos subitens 13.1, 13.2, 13.4.2 e 13.5 do Relatório Fiscal; b) para as demais infrações (item 13.4.3), reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, ante a retroatividade benigna; c) afastar a responsabilidade imputada a JG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA, BANS EMPREENDIMENTOS LTDA, NANCY LUCCHINI GABRIEL, GILBERTO GILMAR GIANINI, GUSTAVO GABRIEL, JEANPIERRE GABRIEL, JONATHAN GABRIEL, GIANCARLO GABRIEL, ADRIANA DA SILVA, SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS e BEATRIZ RODRIGUES MARTINS; d) manter a responsabilidade de EDSON LUIS GABRIEL, NAIRTON FRANCISCO MARTINS, com fulcro no art. 124, I, do CTN, e no art. 135, III, do CTN, para as infrações previstas no subitem 13.4.3 (interposição de pessoas); e) manter a responsabilidade de ADS com fulcro no art. 124, I do CTN.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz